



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 154

Disponibilização: segunda-feira, 01 de setembro de 2025

Publicação: terça-feira, 02 de setembro de 2025

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto

**Presidente**

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho

Andrade

**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho

**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2

Aracaju/SE

CEP: 49081-000

**Contato**

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

### SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos do Corregedor .....	3
Atos da Secretaria Judiciária .....	4
01ª Zona Eleitoral .....	52
04ª Zona Eleitoral .....	56
06ª Zona Eleitoral .....	59
08ª Zona Eleitoral .....	63
09ª Zona Eleitoral .....	64
12ª Zona Eleitoral .....	65
13ª Zona Eleitoral .....	67
18ª Zona Eleitoral .....	106
19ª Zona Eleitoral .....	108
21ª Zona Eleitoral .....	109
24ª Zona Eleitoral .....	114

31ª Zona Eleitoral .....	115
34ª Zona Eleitoral .....	117
Índice de Advogados .....	122
Índice de Partes .....	124
Índice de Processos .....	130

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

#### ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA DO MÊS DE SETEMBRO DE 2025

A V I S O - ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA NO MÊS DE SETEMBRO - 2025

A Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 16.09.2025 (TERÇA-FEIRA), ÀS 14H, E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA NO DIA 29.09.2025 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado:

ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA DE SETEMBRO/2025

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
16.09 - terça-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
29.09 - segunda-feira	14h

Aracaju, 01 de setembro de 2025.

Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente em Exercício do TRE-SE

### EDITAL

#### EDITAL 1434/2025 - I9SE

O COORDENADOR DO LABORATÓRIO DE CRIATIVIDADE E INOVAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE - I9-SE, no uso de suas atribuições definidas pela Portaria TRE-SE 580/2022 e em observância ao determinado na Portaria TRE-SE 931/2024,

FAZ SABER:

Fica prorrogado o prazo de inscrição para a participação voluntária no projeto de inovação "Melhorar o processo de trabalho - Apoio às zonas eleitorais nas eleições", objeto do Edital 1327/2025 - I9SE.

Altera o subitem do 3.1 do Edital 1327/2025 - I9SE, que passa ter a seguinte redação:

"3.1 As inscrições para a participação voluntária deverão ser feitas no período de 15/08/2025 a 05/09/2025, através de formulário eletrônico a ser disponibilizado na Intranet do TRE-SE, sendo desconsideradas as inscrições feitas fora do prazo." (NR)

Documento assinado eletronicamente por PAULO SÉRGIO DE SANTANA SILVA, Analista Judiciária(o), em 01/09/2025, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1747501 e o código CRC C7DA4F5E.

## PORTARIA DE PESSOAL

### PORTARIA DE PESSOAL Nº 684/2025

DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVIII, da Portaria 724/2024, deste Regional;

CONSIDERANDO, o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 5428/2025 - SGP/CODES/SEGED.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor KAIO BERNARDES SANTOS DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, matrícula 30923325, pertencente ao Quadro de Pessoal deste TRE, Progressão funcional da Classe "B", Padrão 7, para a Classe "B", Padrão 8, com efeitos financeiros a partir de 22/08/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 01/09/2025, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1746447 e o código CRC 3ED19307.

### PORTARIA DE PESSOAL Nº 685/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVIII, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO, o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 5427/2025 - SGP/CODES/SEGED.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora EDILEUZA DE LIMA BEZERRA GUSMÃO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923329, pertencente ao Quadro de Pessoal deste TRE, ora removido(a) para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Progressão Funcional da Classe "B" Padrão "8", para a Classe "B" Padrão 9, com efeitos financeiros a partir de 28/08/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 01/09/2025, às 11:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1746452 e o código CRC A041A2F0.

## ATOS DO CORREGEDOR

### INTIMAÇÃO

#### ATAS DELIBERATIVAS NºS 3 E 4

PROCESSO: 0000012-35.2025.2.00.0625 SINDICÂNCIA (CRE/SE)

SINDICANTE: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SINDICADO: SIGILOSO

ADVOGADO: JOSE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA (485\_B/SE)

ADVOGADO: JASMINE ANDREAS DIAS DE OLIVEIRA SILVA (14860/SE)

ADVOGADO: ROMMEL NABUCO QUEIROZ CARDOSO DE MENDONCA (5014/SE)

A Presidente da Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria nº 47/2025, por decisão da Corregedora Regional Eleitoral de Sergipe, Des. Simone de Oliveira Fraga, INTIMA o Sindicato e seus respectivos Advogados das Deliberações consubstanciadas nas Atas Deliberativas N°s 3 e 4, constantes do processo em epígrafe. O inteiro teor das referidas Deliberações pode ser consultado no sistema PJe Cor.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente

MÁRCIA MARIA MATOS DOS SANTOS

Presidente da Comissão

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

#### ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA DO MÊS DE SETEMBRO DE 2025

**A V I S O - ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA NO MÊS DE SETEMBRO - 2025**

A Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 16.09.2025 (TERÇA-FEIRA), ÀS 14H, E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA NO DIA 29.09.2025 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 14H, conforme segue abaixo atualizado:

ALTERAÇÃO DE DATA DE SESSÃO PLENÁRIA DE SETEMBRO/2025

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
16.09 - terça-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
29.09 - segunda-feira	14h

Aracaju, 01 de setembro de 2025.

Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente em Exercício do TRE-SE

### INTIMAÇÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600337-71.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600337-71.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : SAULO DE ARAUJO LIMA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)  
INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA  
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)  
ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)  
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)  
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)  
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)  
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE  
ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)  
ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)  
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : JOAO BOSCO DA COSTA  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
INTERESSADO : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA  
INTERESSADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO  
INTERESSADO : SERGIO COSTA VIANA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600337-71.2019.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE, SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA, JOAO BOSCO DA COSTA, DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS, SAULO DE ARAUJO LIMA, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

DESPACHO

Diante da certidão de 12015173, proceda a SJD à verificação do cumprimento de todas as determinações do acórdão de ID 11760552. Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600526-61.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600526-61.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GLADISSON DAMIAO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600526-61.2024.6.25.0004 - Boquim - SERGIPE

RELATOR: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

RECORRENTE: GLADISSON DAMIAO OLIVEIRA SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB-SE 10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB-SE 11884-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR . DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESAPROVOU AS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE 12,55% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS PELO PRESTADOR. ART. 17, §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO-TSE nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, é que os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do FEFC apenas do seu próprio partido e de outros candidatos que sejam filiados ao mesmo partido.

2. Mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade, sendo que no presente caso representou 12,55% do total de recursos recebidos pelo prestador.

4. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 26/08/2025.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600526-61.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Trata-se de recurso apresentado por Gladisson Damião Oliveira Santos, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Boquim/SE (ID 11981433).

Afirma o insurgente que "existe a possibilidade de transferências/repasses de recursos do FEFC para candidatos de partidos diversos, desde que comprovadamente exista coligação para as eleições majoritárias, o que é o caso dos autos, em que, na eleição majoritária, os partidos PSD e PP estavam coligados, não havendo que se falar em irregularidades nesse sentido".

Alega que "resta claro que a referida falha apontada não compromete a lisura do balanço contábil, bem como a inexistência de má-fé pelo prestador de contas".

Aduz que "não há irregularidade que possa a vir comprometer a prestação de contas ora em análise, haja vista que houve a juntada de documentos de fácil constatação e análise, demonstrando apenas a assunção de dívida pelo partido, junto ao cronograma de pagamento dessa".

Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para aprovar as contas do interessado ou, na remota hipótese, de aprovação das contas com ressalva.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovisionamento do recurso (ID 11997655).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral apresentado por Gladisson Damião Oliveira Santos, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Boquim/SE.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* julgou desaprovadas as contas do recorrente, nos seguintes termos (ID 11981429):

[...]

A documentação dos autos comprova que o prestador, que concorreu pela Federação PSDB /Cidadania, recebeu doação no valor de R\$789,47 dos candidatos aos cargos majoritários João Barreto Oliveira (prefeito), que concorreu pelo Solidariedade, e Adilton Andrade Lima (vice-prefeito), que concorreu pelo Partido Liberal, conforme nota fiscal de ID 123111930.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

[...]

Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o prestador recebeu doação no valor de R\$ 789,47 dos candidatos aos cargos majoritários (prefeito concorreu pelo Solidariedade e seu vice pelo Partido Liberal), em serviços advocatícios. Como o prestador concorreu pela Federação PSDB/Cidadania, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com os candidatos aos cargos majoritários (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 12,55% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas mais as doações estimáveis com serviços contábeis e serviços advocatícios).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

### III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS** as contas de GLADISSON DAMIÃO OLIVEIRA SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504 /97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

[...]

O recorrente afirma que "existe a possibilidade de transferências/repasses de recursos do FEFC para candidatos de partidos diversos, desde que comprovadamente exista coligação para as eleições majoritárias, o que é o caso dos autos, em que, na eleição majoritária, os partidos PSD e PP estavam coligados, não havendo que se falar em irregularidades nesse sentido".

A matéria está disciplinada no art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

II - não federados ou coligados. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

Não assiste razão ao recorrente, na medida em que a realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, é que os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do FEFC apenas do seu próprio partido e de outros candidatos que sejam filiados ao mesmo partido.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATAS A PREFEITA E A VICE-PREFEITA. DESAPROVAÇÃO. PERCENTUAL EXPRESSIVO DE IRREGULARIDADES. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA N. 24 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. DOAÇÕES DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC PARA CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS COLIGADOS PARA A DISPUTA MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO ERÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

Do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral

3. Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe para o cargo eletivo disputado em aliança.

4. Constitui irregularidade o repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais de legenda não coligada com o partido doador, ainda quando ambas as agremiações estejam coligadas para as eleições majoritárias. (grifei)

5. Nos termos da legislação vigente, a determinação de recolhimento ao Erário decorre da irregularidade na aplicação, pelo partido, dos recursos provenientes do FEFC.

6. Recurso especial provido para determinar o recolhimento ao erário dos valores irregularmente repassados.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060018015, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 02/08/2023)

Registre-se que o recorrente concorreu ao cargo de vereador pela Federação PSDB/Cidadania ao passo que o candidato majoritário pertencia ao Partido Solidariedade. Dessa forma, mesmo que os

partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, concluo restar configurada irregularidade consistente na utilização indevida de verba pública (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), apta, por si só, a ensejar a desaprovação das contas ora analisadas.

Assim se posiciona esta Corte:

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE CANDIDATA A PREFEITA. PARTIDOS DIVERSOS. COLIGAÇÃO NO PLEITO MAJORITÁRIO. FONTE VEDADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por Luiz Guimarães Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, com determinação de devolução de valores ao erário.

2. A desaprovação fundou-se na constatação de recebimento de doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 1.673,95, na forma de material publicitário, oriunda de candidata ao cargo majoritário, filiada ao Partido Social Democrático (PSD), enquanto o recorrente é filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partidos coligados no pleito majoritário.

#### II. Questão em discussão

3. A controvérsia consiste em determinar se o recebimento de material publicitário financiado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por candidato integrante de partido diverso do partido do doador constitui irregularidade, em afronta ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, embora os partidos estejam coligados no pleito majoritário.

#### III. Razões de decidir

4. A legislação eleitoral proíbe expressamente o repasse de recursos do FEFC entre candidatos não pertencentes à mesma coligação, conforme art. 17, § 2º e § 2º-A da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A jurisprudência do TSE entende ser vedado o repasse de recursos, inclusive por meio de doação estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso, ainda que exista coligação no pleito majoritário.

6. A conduta do recorrente enquadra-se na hipótese de recebimento de recurso de fonte vedada, irregularidade grave, obstando a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, independentemente do valor envolvido. (grifei)

#### IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 060080869, Relator Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, DJe de 27/05/2025)

Além disso, entendo que a malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade, sendo que no presente caso representou 12,55% do total de recursos recebidos pelo prestador (ID 11981426).

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 4ª ZE/SE.

É como voto.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600526-61.2024.6.25.0004/SERGIPE

Relatora: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

RECORRENTE: GLADISSON DAMIAO OLIVEIRA SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB-SE 10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB-SE 11884-A

Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes os Excelentíssimos Juízes Simone de Oliveira Fraga, Tatiana Silvestre e Silva Calçado, Brígida Declerck Fink, Tiago José Brasileiro Franco, Dauquíria de Melo Ferreira e Cristiano César Braga de Aragão Cabral. Presente, também, o Dr. José Rômulo Silva Almeida, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de agosto de 2025.

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600025-80.2025.6.25.0034**

PROCESSO : 0600025-80.2025.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SAMILLY VITORIA NERY SANTOS

ADVOGADO : JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600025-80.2025.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: SAMILLY VITORIA NERY SANTOS

Representante do(a) RECORRENTE: JOÃO CARLOS MACHADO CARVALHO - SE5592

*Ementa.* DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MESÁRIA FALTOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO HÁBIL. CONVOCAÇÃO COMPROVADA POR MENSAGEM INSTANTÂNEA E CONFIRMAÇÃO DE IDENTIDADE PELO APLICATIVO WHATSAPP. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 129, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.659/2021. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que aplicou multa no valor de R\$ 351,30, com base no art. 129, §1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, em razão da ausência injustificada da recorrente aos trabalhos eleitorais como mesária suplente, no 1º turno das Eleições Municipais de 2024.

2. A convocação foi realizada por meio de carta convocatória e mensagem instantânea via aplicativo WhatsApp, com confirmação de identidade da convocada e questionamento sobre o documento.

3. Apesar de cientificada, a recorrente não compareceu ao local de trabalho nem apresentou justificativa no prazo legal, sendo aplicada a penalidade máxima, considerando a essencialidade do serviço eleitoral.

4. Em sua insurgência, a recorrente alegou ausência de notificação hábil, defendendo a inexigibilidade da multa.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a convocação da recorrente para atuar como mesária suplente foi devidamente comprovada, legitimando a aplicação da multa prevista no art. 129, §1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 124 do Código Eleitoral prevê multa de 50% a 1 salário mínimo ao membro de mesa receptora que, sem justa causa, deixar de comparecer no dia da eleição, sendo o serviço eleitoral de natureza obrigatória e prioritária (art. 365 do CE).

7. Restou comprovada a ciência inequívoca da convocação por meio de mensagens via WhatsApp, nas quais a própria recorrente confirmou sua identidade e formulou questionamento sobre o documento recebido.

8. A ausência de apresentação de justificativa no prazo legal caracteriza a infração administrativa, incidindo a multa no patamar máximo diante da gravidade da conduta e da inexistência de comprovação de hipossuficiência econômica.

9. O princípio "nemo auditor propriam turpitudinem allegans" impede que a própria omissão da recorrente seja utilizada como argumento para afastar a sanção.

10. Jurisprudência citada nos autos reforça a obrigatoriedade e essencialidade do serviço eleitoral, admitindo a aplicação da penalidade em casos de ausência injustificada.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a multa aplicada pelo Juízo de origem.

12. Tese de julgamento: A confirmação de identidade e a interação do convocado via aplicativo de mensagens com a Justiça Eleitoral configuram ciência inequívoca da convocação para serviço de mesário, legitimando a aplicação da multa do art. 129, §1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, em caso de ausência injustificada.

### Dispositivos relevantes citados

- Código Eleitoral, arts. 120, §4º; 124; 365; 367, I e §2º.
- Lei nº 9.504/97, art. 63, caput e §2º.
- Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 129, §1º; 133.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 27/08/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-80.2025.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por SAMILLY VITÓRIA NERY SANTOS, contra a sentença que acolheu a manifestação ministerial e, com fundamento no art. 129, §1º da Resolução TSE nº 23.659/2021, aplicou multa eleitoral no valor de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), por ausência injustificada como mesária, durante as eleições de 2024.

Com efeito, o procedimento foi instaurado pela 34ª Zona Eleitoral, localizada no município de Nossa Senhora do Socorro, em razão da ausência de SAMILLY VITORIA NERY SANTOS,

inscrição eleitoral nº 31079472143, ao 1º Turno das Eleições de 2024, apesar de regularmente convocada para exercer a função de suplente de Mesa Receptora de Votos na Seção 194, situada na Escola Estadual Deputado Jonas Amaral, da referida zona eleitoral.

Conforme documentação acostada aos autos (id. 12004496), a convocação foi realizada via WhatsApp no número (79) 98851-9966, tendo a convocada confirmado sua identidade no referido aplicativo, ao tempo em que questionou que "neste documento enviado para mim, não consta o meu nome e nem o meu endereço"

Após a devida correção pelo Chefe do Cartório da 34ª ZE, a ora recorrente ficou-se inerte, não mais respondendo às mensagens, supostamente por acreditar que não estaria sendo convocada, muito embora a mensagem anterior ao seu questionamento já a informava da convocação.

Nessa senda, a ausência restou comprovada pela ata da seção eleitoral (id. 12004497).

Instruído os presentes autos, com a documentação acima referida, a mesária faltosa fora notificada para apresentar defesa, conforme verificação constante da conversa de WhatsApp através do número (79)98851-9966, contudo, a eleitora deixou transcorrer o prazo in albis (id. 12004508).

O Ministério Público Eleitoral, então, manifestou-se pela aplicação da sanção (id.12004511), tendo o magistrado acolhido a manifestação ministerial ante a ausência de justificativa.

Em sede de apelação, a recorrente alega, todavia, que "(ç) a certidão de ID 123221534 demonstrou de forma cabal que a Mesária não foi devidamente notificada/intimada com êxito, pois não ficou demonstrado que a mensagem enviada para o contato dela foi efetivamente entregue /acessada a/por ela".

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo desprovemento do recurso.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600025-80.2025.6.25.0034

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por SAMILLY VITÓRIA NERY SANTOS, contra a sentença que acolheu a manifestação ministerial e, com fundamento no art. 129, §1º da Resolução TSE nº 23.659 /2021, aplicou multa eleitoral no valor de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), por ausência injustificada como mesária, durante as eleições de 2024.

Consta dos autos que a eleitora ora recorrente, inscrição nº 31079472143, deixou de atender ao chamado da Justiça Eleitoral para atuar como Mesário nas Eleições Municipais de 2024 (1º turno), na função de SUPLENTE de Mesa Receptora de votos, Seção 194, situada na Escola Estadual Deputado Jonas Amaral, da 34ª Zona Eleitoral.

A convocação da recorrente para os trabalhos eleitorais foi comprovada pela Carta Convocatória (ID nº 12.004.495) e ocorreu mediante envio de mensagem instantânea no aplicativo WhatsApp, conforme documento de ID nº 12.004.496.

Em que pese a eleitora tenha confirmado a sua identidade no referido aplicativo, respondeu à intimação, questionado que "(ç) neste documento enviado para mim, não consta o meu nome e nem o meu endereço", senão se observe:

Após a devida correção pelo Chefe do Cartório da 34ª ZE, a ora recorrente ficou-se inerte, não mais respondendo às mensagens, muito embora a mensagem anterior ao seu questionamento já a informasse da convocação, com posterior envio do documento correto, senão vejamos:

Nessa senda, apesar de ter recebido a convocação, a eleitora não compareceu ao local de trabalho no dia do pleito, tampouco apresentou qualquer justificativa relacionada ao seu impedimento ou à impossibilidade de comparecimento aos trabalhos eleitorais, conforme prescrição dos arts. 120, §4º e 124 do Código Eleitoral.

Por sua vez, o Juízo Eleitoral condenou a ora recorrente, com fulcro no art.129, §1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, pelos seguintes fundamentos:

"[...] A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo situações de impedimento que podem ser comunicadas ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da convocação ou do conhecimento da situação impeditiva, conforme prescrito no art. 120, §1º, incisos I ao IV do Código Eleitoral, e art.63, caput e § 2º da Lei nº 9.504/97:

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

(.)

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da mesa receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

(.)

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, já que a convocação para os trabalhos eleitorais é obrigatória e prefere a qualquer outra (art. 365 do Código Eleitoral), podendo, aquele eleitor ou eleitora convocado(a) solicitar a dispensa ou justificar sua ausência no prazo estabelecido pela legislação (art.129 da Resolução TSE n.º 23.659/20021).

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa (...).

O §1º do artigo 129 da Resolução TSE n.º 23.659/21 prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. Já o art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

No caso em apreciação, apesar de ter sido regularmente convocado(a) para trabalhar no primeiro turno das Eleições Municipais 2024, o(a) eleitor(a) não apresentou dispensa ou recusa ao dever que lhe foi confiado mediante convocação, entretanto não compareceu aos trabalhos eleitorais. Cumpre destacar que, a eleitora sequer apresentou à Justiça Eleitoral a justificativa admissível nos 30 dias após o pleito, mesmo ciente de que o não atendimento à convocação incorreria na aplicação da penalidade administrativa.

Intimado(a) para justificar, o prazo fluiu sem manifestação do(a) interessado(a). Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa comprovada nos autos, a multa deve ser fixada em montante tal que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza.

De acordo com o art. 367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para o(a) mesário(a) faltoso(a) SAMILLY VITÓRIA NERY SANTOS, inscrição eleitoral nº 31079472143 que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.[...]"

Em sua insurgência, alega a recorrente que "(ç) Em detida análise dos autos, a Mesária não foi habilmente notificada para comparecer ao dia da eleição por meio que habilmente comprove a sua realização. A certidão de ID 123221534 demonstrou de forma cabal que a Mesária não foi devidamente notificada/intimada com êxito, pois não ficou demonstrado que a mensagem enviada para o contato dela foi efetivamente entregue/acessada a/por ela."

Ademais, pontua que "(ç) Sem a devida intimação para cumprir determinada obrigação não se pode exigir a exata contraprestação. Sendo assim não é possível que a aplicação da multa arbitrada pelo juízo a quo se consubstancie, devendo ser reformada a sentença objurgada, pois a mesma não possui lastro que sustente a aplicação da multa já que se a MESÁRIA/SUPLENTE não foi formalmente convocada (ID 123221534), não há de se falar em ausência injustificada, assim como também na multa arbitrada."

Sem razão a recorrente.

Acerca da matéria, o artigo 124, "caput", do Código Eleitoral prescreve o seguinte, in verbis:

"Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal. (Destaque nosso)."

O citado dispositivo legal visa ao resguardo da respeitabilidade do sistema eleitoral, sendo o trabalho de mesário considerado como de múnus público e de inquestionável utilidade social. Portanto, entende-se que, coibindo exemplarmente iniciativas de evasão injustificada de convocações para os trabalhos eleitorais, venha a se desestimular condutas semelhantes, preservando a regularidade dos serviços.

Ademais, é cediço que o serviço eleitoral, dado o interesse público prevalente, é prioritário, razão pela qual, salvo nas hipóteses de justa causa, o eleitor convocado não pode recusá-lo ou abandoná-lo, nos termos do art.365, do CE.

Por fim, convém ressaltar que a convocação via WhatsApp encontra respaldo na Resolução TRE /SE nº 19/2020, que regulamenta tal modalidade de citação/notificação, sendo meio célere e eficaz, especialmente em tempos de pandemia.

Postas essas premissas, verifica-se que os argumentos trazidos pela eleitora em sua insurgência não se sustentam, uma vez que (i) a própria recorrente confirmou sua identidade no aplicativo WhatsApp, demonstrando acesso ao dispositivo e à conversa, (ii) a convocada formulou questionamento específico sobre o documento, evidenciando não apenas o recebimento, mas também a leitura da mensagem; e (iii) conforme certidão de id. 12004507, foi realizada nova comunicação em 19 de maio de 2025, às 10h00, com êxito comprovado, para justificar sua ausência aos trabalhos eleitorais em 2024, tendo a interessada optado por permanecer inerte.

Como se observa, o argumento da defesa vai de encontro ao princípio "nemo auditur propriam turpitudinem allegans", o qual estabelece que ninguém pode tirar vantagem ou lucro de sua própria má conduta, ato ilícito ou comportamento desonesto, seja em âmbito legal ou ético. Este princípio impede que alguém alegue sua própria torpeza para obter benefícios ou escapar de responsabilidades

Constata-se, dessa forma, que a recorrente, embora ciente da convocação para atuar como mesária, não compareceu ao local designado pela Justiça Eleitoral no primeiro turno das Eleições de 2024 e nem apresentou qualquer justificativa de sua ausência, no prazo de 30 (trinta) dias, incidindo na conduta do art. 124 do Código Eleitoral.

Não demonstrada a justa causa para a ausência aos trabalhos eleitorais e nem a hipossuficiência da recorrente, a aplicação da multa é medida que se impõe.

Nesse sentido, destaco a manifestação ministerial, in verbis:

"[...] A análise dos autos revela, pois, que estão presentes todos os elementos configuradores da infração administrativa prevista no art. 124 do Código Eleitoral. O elemento objetivo materializa-se na ausência injustificada da recorrente ao serviço eleitoral no dia das eleições, fato incontroverso e devidamente documentado pela ata da seção eleitoral. Quanto ao elemento subjetivo, restou amplamente demonstrado o conhecimento da convocação, conforme comprovam as mensagens trocadas via WhatsApp, nas quais a própria interessada confirmou sua identidade e formulou questionamentos específicos sobre o documento de convocação. Por fim, o elemento temporal configura-se pela ausência de justificativa apresentada no prazo legal de trinta dias, tendo a recorrente permanecido inerte mesmo após ser devidamente citada para apresentar suas razões de defesa. Dessa forma, outra saída não restou ao magistrado senão aplicar a devida sanção.

Ademais, a multa aplicada no valor de meio salário-mínimo encontra-se rigorosamente dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelo art. 124 do Código Eleitoral, que prevê sanção pecuniária de cinquenta por cento a um salário-mínimo. A penalidade imposta revela-se proporcional ao considerar a gravidade da conduta praticada, que consiste no abandono do serviço eleitoral sem qualquer justificativa plausível, comprometendo o regular funcionamento do processo democrático.

Acrescente-se que a ausência de apresentação de defesa ou justificativa, mesmo após ser regularmente citada, demonstra desprezo pela obrigação legal assumida, de modo que a sanção aplicada atende ainda à necessária função pedagógica de desestímulo a condutas similares, preservando a seriedade e efetividade do sistema eleitoral brasileiro.

Por fim, relevante anotar que a democracia brasileira depende da participação cidadã nos processos eleitorais, sendo imperioso que aqueles convocados para o serviço eleitoral cumpram com suas obrigações legais, sob pena de comprometimento da lisura e regularidade do pleito.

### 3. DO POSICIONAMENTO.

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e não provimento do recurso. [...]"

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de manter intacta a sentença de 1º grau, que condenou a eleitora SAMILLY VITÓRIA NERY SANTOS por ausência injustificada aos trabalhos de mesária nas eleições de 2024, com fulcro no art.129, §1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral Nº 0600025-80.2025.6.25.0034

RELATOR: JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: SAMILLY VITORIA NERY SANTOS

Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes os Excelentíssimos Juízes Simone de Oliveira Fraga, Brígida Declerck Fink, Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Dauquíria de Melo Ferreira, Tiago José Brasileiro Franco e Tatiana Silvestre e Silva Calçado. Presente, também, o Dr. José Rômulo Silva Almeida, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Votação definitiva (com mérito):

Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA. Acompanha Relator.

Juíza BRÍGIDA DECLERCK FINK. Acompanha Relator.

Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL. Acompanha Relator.

Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA. Acompanha Relator.

Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO. Relator.

Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO. Acompanha Relator.

Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Acompanha Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de agosto de 2025

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600659-82.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600659-82.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MANILDO DE JESUS ARAUJO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDA : DILMA SANTANA DE JESUS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDA : EDENIA RAMOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDA : OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDO : ANDERSON SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDO : DOGIVAL MONTEIRO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDO : ESDRAS TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDO : IELSON SANTOS MOURA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDO : JOSE LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDO : MANUEL SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDO : NILTON CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDO : ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : PERICLYS DA ROCHA SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : PODEMOS - PODE - JAPARATUBA - SE  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
RECORRIDO : TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

### ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600659-82.2024.6.25.0011 - Japarutuba - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: MANILDO DE JESUS ARAÚJO

Representante do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: ANDERSON SANTOS ANDRADE, MANUEL SOUZA, DOGIVAL MONTEIRO, NILTON CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS, PERICLYS DA ROCHA SANTOS, JOSE LUCAS DOS SANTOS, ESDRAS TAVARES DOS SANTOS, TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS, IELSON SANTOS MOURA, ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA, PODEMOS - PODE - JAPARATUBA - SE

RECORRIDA: OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA, DILMA SANTANA DE JESUS, EDENIA RAMOS SANTOS

Representante do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

*Ementa.* DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada com fundamento no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, visando à cassação do DRAP e dos mandatos obtidos pelo Partido Podemos (PODE) no Município de Japarutuba/SE, sob alegação de fraude à cota de gênero, consubstanciada no registro de candidatura fictícia.

2. Sentença do Juízo Eleitoral da 11ª Zona julgou improcedente a ação, com julgamento antecipado da lide, afastando a existência de fraude e extinguindo o feito com resolução de mérito.

3. Recurso interposto pelo autor, alegando nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante da ausência de intimação para manifestação sobre documentos juntados na contestação e indeferimento da oitiva de testemunhas previamente arroladas.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o julgamento antecipado da lide, sem oportunizar manifestação do autor sobre os documentos apresentados na contestação, viola o devido processo legal; e (ii) saber se o indeferimento da prova testemunhal requerida oportunamente configura cerceamento de defesa em AIJE.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A AIJE segue o rito previsto na LC nº 64/1990, devendo assegurar às partes o pleno contraditório e a ampla defesa, com a produção das provas requeridas e pertinentes.

6. A ausência de intimação para manifestação sobre documentos juntados na contestação afronta o devido processo legal e o princípio do contraditório (CF, art. 5º, LIV e LV).

7. A prova testemunhal, oportunamente requerida e relacionada a fatos relevantes, não pode ser indeferida sem motivação idônea, sob pena de cerceamento de defesa.

8. Jurisprudência do TSE e do STJ reconhece que o julgamento antecipado em matéria de natureza fática, sem a devida instrução probatória, configura nulidade (TSE, AgR-REspe nº 80025/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJE 16/09/2014; STJ, AgInt no AREsp nº 1406156/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 01/07/2021).

9. Precedentes desta Corte Regional reafirmam a necessidade de instrução probatória completa em casos de alegada fraude à cota de gênero, especialmente quando requerida prova testemunhal e não oportunizada manifestação sobre documentos apresentados pela parte contrária.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja realizada a instrução probatória completa, com observância do devido processo legal.

11. Tese de julgamento: O julgamento antecipado da lide em AIJE, sem oportunizar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa e sem a realização da prova testemunhal requerida, configura cerceamento de defesa e impõe a nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

#### Dispositivos relevantes citados

- Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV; art. 14, §§ 10 e 11.
- Código de Processo Civil, art. 355, I; art. 373, I.
- Lei Complementar nº 64/1990, arts. 3º a 7º.
- Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º.

#### Jurisprudência relevante citada

- TSE, AgR-REspe nº 80025/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJE 16/09/2014.
- STJ, AgInt no AREsp nº 1406156/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 01/07/2021.
- TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600002-82, Rel. Des. Breno Bergson Santos, DJE 27/06/2025.
- TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 0600426-06, Rel. Des. Marcelo Augusto Costa Campos, DJE 16/08/2022.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA e DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja realizada a instrução completa do feito, com observância do devido procedimento legal aplicado à espécie.

Aracaju(SE), 27/08/2025

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600659-82.2024.6.25.0011

#### R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por MANILDO DE JESUS ARAÚJO contra a decisão do Juízo Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c o art. 14 §§ 10 e 11, da Constituição Federal.

Constou na exordial que o Diretório Municipal do Partido Podemos cometeu fraude nas eleições municipais de 2024 em Japarutuba através da utilização de uma candidatura feminina artificial (EDÊNIA RAMOS SANTOS), cujo único propósito era preencher a cota legal de gênero para a

disputa de vagas na câmara municipal, vez que a candidata obteve votação ínfima, não realizou campanha eleitoral, sequer em suas redes sociais, bem como restou ausente a praguinha de sua própria candidatura.

Testemunhas foram arroladas na inicial.

Em sede de defesa, os impugnados, ora recorridos, aduziram que não ocorreu abuso de poder e fraudes à cota de gênero, vez que a investigada realizou atos efetivos de campanha eleitoral, com distribuição de santinhos e adesivos com o número da candidata a eleitores, bem como destacou a ausência de provas robustas para a configuração de fraude e abuso de poder.

No id. 123177159, o juízo zonal proferiu despacho anunciando o julgamento antecipado da lide, por entender se tratar de matéria apenas de direito e pela desnecessidade de produção de outras provas, sendo prescindível a apresentação de alegações finais, conforme entendimento exarado no RE 959-19/TRE-MG, de 15/03/2012.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência dos pedidos da exordial e extinção do feito.

Após, conforme assinalado, o Juízo Eleitoral julgou improcedente a presente AIJE, por entender que "(ç) só há uma conclusão a ser tomada, a de que o PARTIDO REPRESENTANTE se refere a fatos genéricos, não demonstrando nos autos as provas necessárias ao deslinde da ação, ferindo, portanto, o que determina o art. 373, inciso I, do CPC. Não há nada nos autos que venha a provar que o PARTIDO REPRESENTADO tenha praticado fraude eleitoral (COTA DE GÊNERO) no pleito de 2024."

Inconformado, o recorrente apresentou a insurgência em baila, pugnano pela nulidade da sentença para que os autos retornem ao juízo de origem e se proceda a realização de instrução com a oitiva de testemunhas arroladas na exordial, entendendo que "(ç) o caso em análise envolve questões fáticas sendo incumbido ao Investigante o ônus de produzir de forma ampla de que EDENIA RAMOS SANTOS (nome de urna GAGA DO POVO), que teve apenas 04 (quatro) votos, não foi efetivamente candidata, o que, no caso em tela, será possível mediante oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas na exordial."

No mérito, reitera os termos da exordial.

Contrarrazões avistadas no id.12.003.629.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, pugna pela "(ç) anulação da sentença objurgada e o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que a parte recorrente possa se manifestar acerca das informações e documentos trazidos pela parte recorrida na contestação e, ao final da dilação probatória, apresentar as suas respectivas alegações finais".

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600659-82.2024.6.25.0011

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de recurso interposto por MANILDO DE JESUS ARAUJO contra a decisão do Juízo Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c o art. 14 §§ 10 e 11, da Constituição Federal.

Na contestação, os impugnados sustentaram que não ocorreu abuso de poder e fraudes à cota de gênero, vez que a investigada realizou atos efetivos de campanha eleitoral, com distribuição de santinhos e adesivos com o número da candidata a eleitores, bem como destacou a ausência de provas robustas para a configuração de fraude e abuso de poder.

Ocorre que o juízo zonal procedeu ao julgamento antecipado da lide (ID 11998669), julgando improcedentes os pedidos formulados, nos seguintes termos:

"No caso sub judice, ao delimitar a demanda, observa-se que as questões de fato controversas não demandam dilação probatória pela via da prova oral, já que se controverte questões atinentes a fraude eleitoral na modalidade cota de gênero.

Assim, entendo como desnecessária a produção de prova oral, por vislumbrar que os autos reúnem elementos suficientes ao exercício de cognição exauriente neste momento processual, autorizando o julgamento antecipado do mérito no formato do art. 355, I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

De largada, digo que é fato incontroverso que o PARTIDO PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA), apresentou ao Juízo Eleitoral da 11ª Zona, a lista de seus candidatos à eleição proporcional de 2024, num total de 12 candidatos, sendo 8 homens e 4 mulheres, donde se conclui que restou preenchido o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas do sexo feminino.

À vista da documentação apresentada e não havendo nada que pudesse macular a pretensão do PARTIDO INVESTIGADO, foi o DRAP deferido, na forma da legislação eleitoral, sobretudo pelo preenchimento da cota de gênero prevista, no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, habilitando-se, portanto, o PARTIDO PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA) na eleição proporcional ao cargo de vereador do Município Japaratuba.

Dentro dessa quadra, vem o PARTIDO INVESTIGANTE impugnar os votos recebidos pelo PARTIDO INVESTIGADO, sob o fundamento de que houve violação ao artigo 10, §3, da Lei Geral das Eleições, pois havia ferido a cota de gênero ao listar como candidata do sexo feminino a correligionária EDÊNIA RAMOS SANTOS (GAGA DO POVO), sob o frágil e descolorido argumento de que ela "NÃO estava concorrendo de fato ao pleito eleitoral, tendo em vista que não faziam campanha, nem tão pouco pedia votos" e de que a referida "candidatura somente foi lançada para preencher a quota de gênero, sendo de conhecimento local que EDENIA RAMOS SANTOS foi registrada apenas para viabilizar o DRAP do Partido Podemos, posto que não fez campanha eleitoral".

No mérito, pretende o REPRESENTANTE que este Juízo Eleitoral invalide o "DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) DO PARTIDO PODEMOS E, CONSEQUENTEMENTE, A MANUTENÇÃO DOS MANDATOS OBTIDOS PELA LEGENDA NAS ELEIÇÕES 2024", repita-se, sob o argumento de que o "PARTIDO REQUERIDO TERIA PRATICADO UMA FRAUDE ELEITORAL, AO REQUERER O REGISTRO DE CANDIDATURA DE EDENIA RAMOS SANTOS, CONHECIDA NO MUNICÍPIO COMO GAGA DO POVO, COM O ÚNICO PROPÓSITO DE ATENDER À EXIGÊNCIA LEGAL DE PREENCHIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DE CANDIDATURAS DO GÊNERO FEMININO".

Sustenta, ainda, que a FRAUDE A COTA DE GÊNERO teve como base as seguintes premissas:

"BAIXA QUANTIDADE DE VOTOS";

"AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA E,

"INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS".

Por essa, razão requereu "A PROCEDÊNCIA DESTA AIJE PARA SE RECONHECER A FRAUDE À COTA DE GÊNERO, DECLARAR A DESCONSTITUIÇÃO DOS MANDATOS OBTIDOS PELO PARTIDO PODEMOS E DECRETAR A NULIDADE DE TODOS OS VOTOS ATRIBUÍDOS AOS SEUS RESPECTIVOS CANDIDATOS".

No entanto, pela sistemática probatória do Código de Processo Civil, como se infere do art. 373, inciso I, o ônus da prova compete ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Fique claro que, desde logo, que é dever do REPRESENTANTE trazer aos autos provas constitutivas do seu direito, não sendo válido apenas meras alegações sem a presença de algo que venha a demonstrar a veracidade dos fatos. Não está sendo dito aqui que ideologicamente a fraude não tenha ocorrido, porém deveria o PARTIDO REPRESENTANTE, ao menos, ter trazido aos autos provas de como efetivamente a fraude ocorreu pois, a simples alegação de "baixa quantidade de votos", "ausência de atos efetivos de campanha" e "inexistência de movimentação financeira na prestação de contas eleitorais", sem a prova cabal do efetivamente ocorrido, impossibilita este juízo de comprovar as alegações autorais, mesmo porque, como veremos, a parte REPRESENTADA "provou com provas provadas" que não houve fraude a cota de gênero com base nas premissas levantadas pelo PARTIDO REPRESENTANTE.

Dentro desse contexto, passo a analisar as premissas levantadas pelo PARTIDO REPRESENTANTE e para tanto amparo-me na SÚMULA Nº 73 - TSE que traz parâmetros à fraude a cota de gênero. Eis o verbete da SÚMULA, in verbis:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Pois bem, fica mais uma vez registrado que o PARTIDO PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA), apresentou ao Juízo Eleitoral da 11ª Zona, a lista de seus candidatos à eleição proporcional de 2024, num total de 12 candidatos, sendo 8 homens e 4 mulheres, donde se conclui que restou preenchido o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas do sexo feminino.

Quanto as premissas levantadas pelo PARTIDO REQUERENTE passo a analisá-las individualmente da seguinte forma:

"BAIXA QUANTIDADE DE VOTOS" - A Lei Eleitoral não fixa a quantidade mínima nem máxima de votos que um candidato ou candidata tenha que obter no pleito eleitoral. Não, isto não existe. No caso, sub judice, a candidata "GAGA DO POVO" teve quatro votos! Pergunta-se: e daí? Nas eleições municipais de 2024, na 11ª Zona Eleitoral, dezenas de candidatos tiveram votos abaixo ou pouco mais dos votos obtidos pela impugnada "GAGA DO POVO", a exemplo de AGNALDO POTÊNCIA (PSOL) que teve 2 votos, LENA GIRASSOL (PSOL) que teve 3 votos, GUARAZINHO e RAY SILVA da Coligação encabeçada pelo PT (PARTIDO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA) tiveram 5 e 10 votos, respectivamente, DENTRE OUTROS e OUTROS. Ai pergunta-se: houve fraude a cota de gênero porque AGNALDO POTÊNCIA obteve o voto dele e de um outro simpatizante no pleito eleitoral? A resposta é CLARO QUE NÃO!

"AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA" - Essa premissa também não se sustenta, pois a REPRESENTADA "GAGA DO POVO" provou e comprovou exaustivamente que participou ativamente da sua campanha eleitoral e para provar o alegado juntou ao processo os vídeos identificados pelos IDs 123143957 e 123143956, bem como diversas fotográficas a exemplo dos IDs 123143955 - (11 Fotografia Corpo a Corpo) e 123143950 - (6 Fotografia Ato de Campanha Eleitoral) e como se não bastasse houve como não poderia deixar de haver em uma eleição a

distribuição de santinhos, conforme ID 123143954 - Documento de Comprovação (10 Santinho gaga do povo 6,5X10CM).

"INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS" - Essa premissa também não se sustenta, pois houve a efetiva confecção de material de campanha em parceria com o candidato ao cargo majoritário, conforme notas fiscais CFM013 NFS-E DANFE 0054 PERFURADOS DECIO E GAGA 135X45 PODE, CFM004 NFS-E NFS-e 2024239 PRAGUINHA DECIO E GAGA 12X12 PODE e CFM004 NFS-E NFS-e 2024246 ADESIVO DECIO E GAGA 15X45 PODE. Como se não bastasse foi constatada a abertura de conta bancária para movimentação financeira e as CONTAS da candidata "GAGA DO POVO" foram APROVADAS por este Juízo Eleitoral, nos autos do Processo 0600476-14.2024.6.25.0011, estando a decisão transitada em julgado.

Mister registrar que o fato constitutivo é aquele que é apto a dar nascimento à relação jurídica que o PARTIDO REPRESENTANTE afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida por ele em juízo. Normalmente, à parte autora é atribuído o encargo de provar os vários fatos constitutivos e não apenas um; tudo dependerá da maior ou menor complexidade da causa de pedir apresentada na peça que deflagrou a "AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER E FRAUDE ELEITORAL".

A prestação jurisdicional para ser posta à disposição da parte subordina-se ao estabelecimento válido da relação processual, que só será efetivo quando se observarem certos requisitos formais e materiais.

Sendo, portanto, um método ou sistema, o processo subordina-se a requisitos e condições indispensáveis à sua própria existência e eficácia. Não se pode alcançar, como é óbvio, a prestação jurisdicional mediante qualquer manifestação de vontade perante o órgão judicante.

Tem-se, primeiro, que observar os requisitos de estabelecimento e desenvolvimento válidos da relação processual, porquanto o processo é um feixe de relações jurídicas, do ponto de vista da eficácia, e um procedimento, do ponto de vista da existência.

Outrossim, a prova trazida aos autos pelas partes destina-se a formar a convicção do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relação de certeza ou de dúvida.

Diante das dificuldades próprias da reconstrução histórica, contenta-se o magistrado em alcançar não a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima; a dúvida conduziria o julgador ao estado de ausência de clareza e neste caso caberia a APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRÁGIO sagrado e consagrado pelo EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Portanto, só há uma conclusão a ser tomada, a de que o PARTIDO REPRESENTANTE se refere a fatos genéricos, não demonstrando nos autos as provas necessárias ao deslinde da ação, ferindo, portanto, o que determina o art. 373, inciso I, do CPC. Não há nada nos autos que venha a provar que o PARTIDO REPRESENTADO tenha praticado fraude eleitoral (COTA DE GÊNERO) no pleito de 2024.

EX POSITIS e, por estar diante de prova firme, segura e escoimada de qualquer vício, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE as pretensões formuladas na inicial desta AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE), extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c o art. 14 §§ 10 e 11, da Constituição Federal, para, reconhecendo a inexistência de fraude à cota de gênero, declarar o afastamento de quaisquer vícios no DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP), do PARTIDO PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA), para o cargo de Vereador nas Eleições 2024. [...]"

Irresignado, o investigante interpôs o presente recurso (ID 11998675), no qual requer seu provimento para "anular a decisão recorrida e determinar o retorno do feito ao primeiro grau para que seja devidamente instruído mediante a concessão ao recorrente do direito de se manifestar

sobre a defesa da parte recorrida e pertinente abertura da instrução probatória" e, eventualmente, caso não acolhido o primeiro pedido, a reforma da decisão recorrida para "julgar procedentes todos os pedidos articulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral".

Em contrarrazões (ID 12003629), os recorridos pugnaram, em suma, pela manutenção da íntegra da sentença do juízo a quo, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, ao argumento de que restou inexistente qualquer substrato probatório para corroborar as alegações da recorrente, bem como pelo fato de ter sido amplamente demonstrado que a candidata realizou seus atos de campanha e legitimamente participou do processo eleitoral. Requereram, portanto, o desprovemento do recurso.

Pois bem.

Em suas razões recursais, o recorrente aduziu que a sentença é nula em face do cerceamento probatório, decorrente do julgamento antecipado da lide sem a devida oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas.

Alegou ainda que, apesar de ter requerido expressamente a produção de prova testemunhal na exordial e indicado as testemunhas, o juízo a quo anunciou o julgamento antecipado da lide, sob o entendimento de que a matéria seria unicamente de direito e desnecessária a produção de outras provas.

Ademais, suscitou que as testemunhas arroladas, as quais convivem com a candidata, poderiam comprovar a ausência de campanha eleitoral, elemento crucial para demonstrar que a candidata indicada não foi efetivamente candidata ("candidata laranja").

Como se observa, cinge-se a lide ao reconhecimento de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997) em tese perpetrada pelo Partido Podemos (PODE) de Japaratuba/SE, por meio da candidata EDÊNIA RAMOS SANTOS, nas eleições de 2024.

Conforme a peça inaugural, foram constatados os seguintes indícios de fraude à cota de gênero: (a) Baixo desempenho da candidata na urna, tendo EDÊNIA RAMOS SANTOS (nome de urna GAGA DO POVO) apenas obteve 04 (quatro) votos; (b) Nenhuma atuação durante a campanha eleitoral, não sendo entregue nenhum material de campanha (a exemplo de santinhos ou praguinhas); (c) Redes Sociais que foram utilizadas pelas candidatas no período da campanha eleitoral, mas que não houve pedido de votos; (d) Movimentação zerada das contas de campanha.

Não obstante, no caso dos autos, o Juízo Eleitoral da 11ª zona julgou improcedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo recorrente, de forma antecipada, sem dar continuidade à dilação probatória, por entender que as provas acostadas em sede de contestação seriam suficientes para comprovar que a candidata EDÊNIA RAMOS SANTOS, ora recorrida, teria efetivamente realizado atos de campanha, dentre outras premissas levantadas pelo recorrente.

Sucedo, todavia, que não fora dado publicidade ao despacho saneador que anunciou o julgamento antecipado da lide, tendo sido posteriormente publicado tão somente o trecho da intimação para que o Advogado do investigado, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE, apresentasse a procuração de um dos representados, no caso, o Sr. IELSON SANTOS.

Ademais, a despeito de o recorrente requerer a oitiva das testemunhas arroladas devidamente na inicial, sobreveio sentença julgando improcedente a presente demanda, sob o fundamento de que a prova produzida nos autos seria suficiente para formar a convicção do julgado.

Vale destacar, ainda, que, dentre as pessoas arrolados, encontravam-se testemunhas que exerceram papel central nos fatos descritos, inclusive, aquelas que conviviam com a candidata supostamente "laranja" e que poderiam esclarecer se a candidata efetivamente realizou atos de campanha eleitoral, de sorte que os seus depoimentos seriam imprescindíveis para a resolução da controvérsia.

Ora, a questão discutida nos presentes autos é eminentemente fática, cuja prova oral se mostra pertinente. O cerceamento de sua produção ofende o princípio da ampla defesa, impedindo a instrução dilatada do objeto principal da lide.

Por fim, cumpre salientar que, após a apresentação da contestação, fora solicitado pelo Ministério Público a intimação da parte autora para a apresentação de réplica, o que não fora observado pelo Julgador, sendo posteriormente emitido o despacho, que decidiu pelo julgamento antecipado por entender se tratar de matéria apenas de direito e pela desnecessidade de produção de outras provas, sem a apresentação de alegações finais.

Sendo assim, tem-se que o julgamento antecipado da lide em questão, realizado sem a devida intimação do recorrente, para que pudesse se contrapor às informações e aos documentos trazidos pela parte recorrida na contestação, bem como o impedimento oportuno da produção da prova oral ocasionou prejuízo à apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica.

Portanto, na hipótese dos autos, o juízo de piso incorreu in error in procedendo, porquanto: i) deixou de proceder à oitiva das 3 (três) testemunhas arroladas na peça exordial, bem como o depoimento pessoal da Sra. Edênia Ramos Santos; e ii) não oportunizou à parte investigante manifestar-se acerca dos documentos acostados pelos réus, seja em sede de réplica à contestação ou alegações finais.

Nesse sentido, destaco os seguintes trechos da manifestação ministerial, in verbis:

"[ç] No presente caso, a despeito da conclusão da sentença de que não houve demonstração inequívoca da fraude, o fato de os recorrentes terem requerido a produção de provas adicionais, como a oitiva de testemunhas e o depoimento da investigada, em uma matéria essencialmente fática, indica que a fase instrutória seria necessária para a busca da verdade real. O indeferimento tácito ou explícito dessas provas e o julgamento pela improcedência por falta de prova robusta podem configurar cerceamento da faculdade probatória das partes. Em casos complexos como a fraude à cota de gênero, onde os indícios são frequentemente circunstanciais, a produção de prova oral pode ser fundamental para corroborar ou refutar as alegações.

(ç)

Soma-se que, conforme jurisprudência consolidada, o julgamento antecipado é inadmissível quando a dilação probatória é necessária e a prova testemunhal foi requerida a tempo e modo. Negar a instrução em AIJE viola a proteção judicial efetiva e impede a Justiça Eleitoral de examinar eventuais desvirtuamentos. Assim, indeferir pedido de produção de prova em matéria de fato e julgar antecipadamente a lide por falta de comprovação do alegado pode configurar cerceamento probatório.

(ç)

No caso dos autos, a ausência de intimação do recorrente para se manifestar acerca dos documentos apresentados pela parte investigada em sede contestação e sobre eventuais diligências complementares, assim como para a apresentação de razões finais, configura afronta ao princípio do devido processo legal e, por conseguinte, nulidade processual.

Diante desse panorama, o eminente Juízo Eleitoral de 1º Grau, ao julgar antecipadamente o mérito da demanda, sem a devida abertura de vistas as partes para manifestação acerca dos documentos acostados em sede de contestação, assim como sem oportunizar a apresentação de alegações finais, cerceou o direito ao contraditório, restando configurada ofensa ao devido processo legal.

(ç)

Aliás, ressalta-se que, embora não tenha sido objeto específico do recurso, o entendimento do juízo zonal de que a matéria tratada contemplava apenas de direito, pelo que dispensou a apresentação de alegações finais, não prospera, vez que, ao qualificar a controvérsia como puramente jurídica, ignorou os indícios de fatos relevantes que exigiam apuração, resultando no indevido afastamento da fase instrutória. Ademais, a dispensa das alegações finais - etapa que

assegura às partes a oportunidade de se manifestarem sobre a prova produzida e influencia diretamente na formação do convencimento judicial - representa agravamento do cerceamento probatório já configurado, intensificando a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Conseqüentemente, mostra-se pertinente a anulação da sentença objurgada e o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que a parte recorrente possa se manifestar acerca das informações e documentos trazidos pela parte recorrida na contestação e, ao final da dilação probatória, apresentar as suas respectivas alegações finais. [...]"

Na espécie, observa-se que o julgamento antecipado da lide impediu a formação de um conjunto probatório adequado, especialmente considerando a gravidade dos reflexos que o caso pode acarretar. Nesse sentido, ilustra-se o seguinte julgado do eg. Tribunal Superior Eleitoral - TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. Antes das testemunhas serem ouvidas, não há como afirmar que os depoimentos que seriam por elas prestados seriam frágeis ou estariam associados à prova cuja obtenção foi considerada ilícita por decorrer de gravação cujo autor não foi identificado. Tal análise, somente pode ser feita após a oitiva das testemunhas, observando-se o livre convencimento do magistrado.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, "configura cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a decisão do juiz eleitoral que, apreciando representação por captação ilícita de sufrágio, julga antecipadamente a lide, na hipótese em que se evidencia necessária a dilação probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor da ação, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito (...)

(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 80025/GO, Relator(a) Min.Henrique Neves Da Silva, Acórdão de 09/09/2014, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 173, data 16/09/2014, pag. 124) (grifos nossos).

Ademais, ao indeferir o pedido de produção de prova em matéria de fato e julgar antecipadamente a lide por falta de comprovação do alegado, houve um ferimento ao devido processo legal. Nesse sentido, julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CASO CONCRETO. OCORRÊNCIA.

1. Configura cerceamento de defesa o procedimento adotado pelo magistrado que indefere o pedido de produção de provas oportunamente especificadas e, na sequência, julga improcedente o pedido exatamente por falta de comprovação do alegado. Precedentes.

2. Hipótese em que o magistrado julgou antecipadamente improcedente ação indenizatória, por ausência de provas, mas não permitiu a sua produção devidamente requerida.

3. Agravo interno não provido

(STJ - AgInt no AREsp: 1406156 SP 2018/0313882-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021- destaques nossos)

Por todo exposto, verifica-se que o magistrado procedeu, injustificadamente, ao julgamento antecipado da lide para julgar improcedentes os pedidos autorais com fundamento no princípio do in dubio pro suffragio, sem, contudo, ter instruído suficientemente o feito.

Nessa linha de entendimento, cito os seguintes precedentes desta Egrégia Corte:

"Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024.RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pela recorrente em face de candidatos eleitos pelo partido União Brasil no Município de Propriá/SE, sob alegação de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024.
2. A sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral julgou improcedentes os pedidos iniciais, entendendo não estarem presentes elementos de prova robustos e incontestes para reconhecer a alegada fraude.
3. No recurso, a autora sustenta a ocorrência de julgamento prematuro e violação ao contraditório, diante da ausência de instrução probatória, especialmente quanto à sua não intimação para manifestação sobre documentos juntados na contestação.
4. Requer a anulação da sentença para que o feito retorne à origem e seja devidamente instruído; alternativamente, pleiteia a procedência dos pedidos da AIME.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se houve violação ao devido processo legal decorrente da ausência de instrução probatória, em especial quanto à não realização de audiência para oitiva de testemunhas e à ausência de oportunidade de manifestação da autora sobre os documentos juntados na contestação.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O procedimento da AIME, na fase de instrução, segue o rito ordinário eleitoral previsto na LC n. 64/1990, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.
7. Constatado que o juízo de piso deixou de proceder à oitiva das testemunhas arroladas na contestação, bem como não oportunizou manifestação da autora sobre os documentos juntados pelos réus, impõe-se reconhecer a nulidade da sentença por violação ao devido processo legal.
8. Ao fundamentar o julgamento na ausência de provas robustas e no princípio do in dubio pro suffragio, o julgamento antecipado, sem a devida instrução probatória, contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa.
9. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido a nulidade de atos decisórios em hipóteses similares, como forma de garantir o devido processo legal e assegurar o exercício pleno do direito de defesa.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja realizada a instrução completa do feito, com observância do devido procedimento legal.

Tese de julgamento: A ausência de instrução probatória em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com preterição da oitiva de testemunhas e da manifestação da parte sobre documentos juntados pela defesa impõe a nulidade da sentença por violação ao devido processo legal.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei Complementar n. 64/1990, arts. 3º a 7º

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-SE, Mandado de Segurança Cível nº 060015291, Acórdão, Rel. Juiz Edmilson da Silva Pimenta, DJE de 14/07/2023

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº060000282, Acórdão, Relator(a) Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/06/2025.) (grifei)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LEI COMPLR Nº 64/90. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO APRECIACÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ANÁLISE. MÉRITO. RECURSO ELEITORAL PREJUDICADO.

1. A fundamentação é pressuposto constitucional de validade e eficácia dos provimentos judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988), cuja ausência implica no inexorável reconhecimento da sua nulidade absoluta. Precedentes.

2. Deve-se oportunizar às partes a dilação probatória capaz de comprovar o alegado na petição inicial, sob pena de ofensa ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).

3. Declaração de nulidade de todos os atos processuais produzidos a partir do parecer do Ministério Público Eleitoral da 18ª Zona, determinando o retorno dos autos ao juízo singular para a instrução do feito, daí prosseguindo até os seus ulteriores termos, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa e, por conseguinte, respeitando-se o devido trâmite legal, ficando prejudicada a análise do recurso interposto.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº060042606, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/08/2022.)

Por conseguinte, a fim de garantir a ambas as partes o pleno exercício do direito de ação e de defesa, com a devida produção de provas nos termos disciplinados na LC n. 64/1990, visando, outrossim, a assegurar o efetivo contraditório e a ampla defesa, corolários do devido processo legal, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo a quo para a realização da instrução probatória nos termos da norma de regência.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso para DECLARAR a nulidade da sentença e DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja realizada a instrução completa do feito, com observância do devido procedimento legal aplicado à espécie.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600659-82.2024.6.25.0011/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: MANILDO DE JESUS ARAUJO

.

Representante do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

.

RECORRIDO: ANDERSON SANTOS ANDRADE, MANUEL SOUZA, DOGIVAL MONTEIRO, NILTON CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS, PERICLYS DA ROCHA SANTOS, JOSE LUCAS DOS SANTOS, ESDRAS TAVARES DOS SANTOS, TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS, IELSON SANTOS MOURA, ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA, PODEMOS - PODE - JAPARATUBA - SE

RECORRIDA: OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA, DILMA SANTANA DE JESUS, EDENIA RAMOS SANTOS

.

Representante do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A  
Representante do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A  
Representante do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A  
Representante do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A  
Presidência do Des. Diógenes Barreto. Presentes a Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, as Juízas Brígida Declerc Fink e Dauquíria de Melo Ferreira, os Juízes Breno Bergson Santos, Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA e DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja realizada a instrução completa do feito, com observância do devido procedimento legal aplicado à espécie.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de agosto de 2025

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601004-91.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0601004-91.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

EXECUTADO : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601004-91.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: JOAO BOSCO DA COSTA

DESPACHO DE OFÍCIO

Abra-se vista dos autos à parte executada para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca do pedido de penhora da AGU contido no id.12.015.326.

Aracaju(SE), em 1 de setembro de 2025.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600803-47.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600803-47.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GLADISTON DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600803-47.2024.6.25.0014 - Carmópolis - SERGIPE

RELATOR: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

RECORRENTE: GLADISTON DOS SANTOS FERREIRA

Representantes do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB-SE 13421-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR . DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DESAPROVOU AS CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE 84,21% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS PELO PRESTADOR. ART. 17, §§ 1º E 2º DA RESOLUÇÃO-TSE nº 23.607/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, é que os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do FEFC apenas do seu próprio partido e de outros candidatos que sejam filiados ao mesmo partido.

2. Mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade, sendo que no presente caso representou 84,21% do total de recursos recebidos pelo prestador.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 26/08/2025.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600803-47.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Trata-se de recurso apresentado por Gladiston dos Santos Ferreira, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Carmópolis/SE (ID 12002958).

Afirma o insurgente que "o partido do candidato Recorrente (MDB) e o partido do candidato Esmeralda Mara Silva Cruz (PSD) estavam coligados no pleito majoritário", e "o §2º, do art. 17, da TSE nº 23.607/2019 não traz vedação expressa para os casos em que os partidos estejam coligados no pleito majoritário, mas não no pleito proporcional".

Alega que "não há falar em vedação legal para o custeio, por parte do candidato majoritário, de matéria gráfica em conjunto, porquanto os partidos MDB e PSD estavam coligados nas eleições majoritárias e os materiais foram empregados como forma de divulgar a candidatura da doadora (Esmeralda), não havendo desvio de finalidade dos recursos de FEFC, tampouco incidindo a vedação descrita no §2º, do art. 17, da Res. TSE n. 23.607/2019".

Aduz que, "ainda se se entenda pela irregularidade, o que efetivamente não se acredita, é o caso de aprovação das contas com ressalvada, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para aprovar as contas do interessado, ainda que com ressalvas, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 12008436).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral apresentado por Gladiston dos Santos Ferreira, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Carmópolis/SE.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* julgou desaprovadas as contas do recorrente, nos seguintes termos (ID 12002954):

[...]

A questão central dos autos diz respeito ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis recebidas de material de propaganda.

A documentação dos autos comprova que o prestador, que concorreu pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, recebeu doação no valor de R\$1.216,35 (um mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) da candidata ao cargo majoritário Esmeralda Mara Silva Cruz, que concorreu pelo Partido Social Democrático - PSD. A fonte de recurso utilizada para o pagamento das despesas pela candidata ao cargo majoritário fora o FEFC, advindo do Partido Social Democrático - PSD.

[...]

Como se observa dos precedentes citados, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o prestador recebeu doação no valor de R\$1.216,35 (um mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) da candidata ao cargo majoritário, filiada ao Partido Social Democrático - PSD, em material de propaganda. Como o prestador não é filiado ao PSD, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com a candidata ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa mais de 10% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

### III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de GLADISTON DOS SANTOS FERREIRA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pela candidata ao cargo majoritário deve ser recolhido ao Tesouro Nacional por esta que realizou o repasse tido por irregular, respondendo o prestador solidariamente pela devolução, no valor de R\$1.216,35 (um mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos).

[...]

O recorrente afirma que "o partido do candidato Recorrente (MDB) e o partido do candidato Esmeralda Mara Silva Cruz (PSD) estavam coligados no pleito majoritário", e "o §2º, do art. 17, da TSE nº 23.607/2019 não traz vedação expressa para os casos em que os partidos estejam coligados no pleito majoritário, mas não no pleito proporcional".

A matéria está disciplinada no art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

[\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

II - não federados ou coligados. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

Não assiste razão ao recorrente, na medida em que a realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, é que os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do FEFC apenas do seu próprio partido e de outros candidatos que sejam filiados ao mesmo partido.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATAS A PREFEITA E A VICE-PREFEITA. DESAPROVAÇÃO. PERCENTUAL EXPRESSIVO DE IRREGULARIDADES. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA N. 24 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. DOAÇÕES DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC PARA CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS COLIGADOS PARA A DISPUTA MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A ELEIÇÃO PROPORCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE QUANTIA AO ERÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

Do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral

3. Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe para o cargo eletivo disputado em aliança.

4. Constitui irregularidade o repasse de recursos do FEFC a candidatos proporcionais de legenda não coligada com o partido doador, ainda quando ambas as agremiações estejam coligadas para as eleições majoritárias. (grifei)

5. Nos termos da legislação vigente, a determinação de recolhimento ao Erário decorre da irregularidade na aplicação, pelo partido, dos recursos provenientes do FEFC.

6. Recurso especial provido para determinar o recolhimento ao erário dos valores irregularmente repassados.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060018015, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 02/08/2023)

Registre-se que o recorrente concorreu ao cargo de vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro ao passo que a candidata ao cargo majoritário pertencia ao Partido Social Democrático. Dessa forma, mesmo que os partidos dos candidatos doador e donatário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à majoritária concorreu é vedada, por força do art. 17, §2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, concluo restar configurada irregularidade consistente na utilização indevida de verba pública (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), apta, por si só, a ensejar a desaprovação das contas ora analisadas.

Assim se posiciona esta Corte:

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE CANDIDATA A PREFEITA. PARTIDOS DIVERSOS. COLIGAÇÃO NO PLEITO MAJORITÁRIO. FONTE VEDADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por Luiz Guimarães Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, com determinação de devolução de valores ao erário.

2. A desaprovação fundou-se na constatação de recebimento de doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 1.673,95, na forma de material publicitário, oriunda de candidata ao cargo majoritário, filiada ao Partido Social Democrático (PSD), enquanto o recorrente é filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partidos coligados no pleito majoritário.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia consiste em determinar se o recebimento de material publicitário financiado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), por candidato integrante de partido diverso do partido do doador constitui irregularidade, em afronta ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, embora os partidos estejam coligados no pleito majoritário.

III. Razões de decidir

4. A legislação eleitoral proíbe expressamente o repasse de recursos do FEFC entre candidatos não pertencentes à mesma coligação, conforme art. 17, § 2º e § 2º-A da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A jurisprudência do TSE entende ser vedado o repasse de recursos, inclusive por meio de doação estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso, ainda que exista coligação no pleito majoritário.

6. A conduta do recorrente enquadra-se na hipótese de recebimento de recurso de fonte vedada, irregularidade grave, obstando a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, independentemente do valor envolvido. (grifei)

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 060080869, Relator Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, DJe de 27/05/2025)

Além disso, entendo que a malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independentemente do percentual da irregularidade que, no presente caso, representou 84,21% do total de recursos recebidos pelo prestador (ID 12002951).

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 14ª ZE/SE.

É como voto.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600803-47.2024.6.25.0014/SERGIPE

Relatora: Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK

RECORRENTE: GLADISTON DOS SANTOS FERREIRA

Representantes do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB-SE 3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB-SE 13421-A

Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes os Excelentíssimos Juizes Simone de Oliveira Fraga, Tatiana Silvestre e Silva Calçado, Brígida Declerck Fink, Tiago José Brasileiro Franco, Dauquíria de Melo Ferreira e Cristiano César Braga de Aragão Cabral. Presente, também, o Dr. José Rômulo Silva Almeida, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de agosto de 2025.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600128-92.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600128-92.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600128-92.2025.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR), na pessoa dos seus advogados, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 12017089) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600128-92.2025.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 1 de setembro de 2025.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600551-53.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600551-53.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE JAPARATUBA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/09/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600551-53.2024.6.25.0011

ORIGEM: Japaratuba - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE JAPARATUBA

Representante do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 19/09/2025, às 09:00

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600292-85.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600292-85.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)

RECORRIDA : GESSICA ARAUJO ANJOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600292-85.2024.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Representantes do(a) RECORRENTE: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

RECORRIDA: GESSICA ARAUJO ANJOS

Representante do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DATA DA SESSÃO: 29/09/2025, às 14:00

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600643-19.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600643-19.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

RECORRENTE : RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA  
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)  
RECORRENTE : ORLANEY FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600643-19.2024.6.25.0015

ORIGEM: Brejo Grande - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA, ORLANEY FERREIRA BARBOSA

Representante do(a) RECORRENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Representante do(a) RECORRENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Representante do(a) RECORRENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

DATA DA SESSÃO: 29/09/2025, às 14:00

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600357-38.2024.6.25.0016**

PROCESSO : 0600357-38.2024.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

ADVOGADO : YASMIN MELLO LIMA (16793/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600357-38.2024.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL

Representantes do(a) RECORRENTE: YASMIN MELLO LIMA - SE16793, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

DATA DA SESSÃO: 29/09/2025, às 14:00

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600264-94.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600264-94.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : FABIO DE ALMEIDA REIS

INTERESSADO : PABLO SANTOS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/09 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2025.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600264-94.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), FABIO DE ALMEIDA REIS, PABLO SANTOS NASCIMENTO, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

Representantes do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Representantes do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Representantes do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 29/09/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600420-66.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600420-66.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

ASSISTENTE : LILIAN BARRETO SANTOS

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANDRE GIANCARLO SANTANA

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600420-66.2024.6.25.0015

ORIGEM: Santana do São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ANDRE GIANCARLO SANTANA

ASSISTENTE: LILIAN BARRETO SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908

Representante do(a) ASSISTENTE: EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SE16908

DATA DA SESSÃO: 17/09/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600475-56.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600475-56.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDA : GESSICA ARAUJO ANJOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600475-56.2024.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Representantes do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

RECORRIDA: GESSICA ARAUJO ANJOS

Representante do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Representantes do(a) RECORRIDA: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DATA DA SESSÃO: 29/09/2025, às 14:00

## **RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600561-67.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600561-67.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRENTE : SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDA : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA)  
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)  
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)  
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)  
RECORRIDO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA)  
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)  
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)  
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)  
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)  
RECORRIDO : RONALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA  
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600561-67.2024.6.25.0021

ORIGEM: São Cristóvão - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD, SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Representantes do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Representantes do(a) RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

RECORRIDO: JULIO NASCIMENTO JUNIOR, MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA, RONALDO DOS SANTOS

RECORRIDA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

Representantes do(a) RECORRIDO: MARIANA FONSECA SANTANA - BA80389, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Representantes do(a) RECORRIDO: MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Representantes do(a) RECORRIDA: MARIANA FONSECA SANTANA - BA80389, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Representante do(a) RECORRIDO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Representantes do(a) RECORRIDO: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

DATA DA SESSÃO: 25/09/2025, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600558-15.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600558-15.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : VANDERLAN LIMA DE NOVAIS

ADVOGADO : HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE)

ADVOGADO : JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE)

RECORRIDA : JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRIDA : JULIANA SILVA FREITAS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRIDA : LUANA CECILIA EUZEBIO RAMOS VIEIRA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRIDA : GIOVANNA PEREIRA DE MELO

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

ADVOGADO : JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR (11049/SE)

RECORRIDA : JOSINETE MARIA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDA : MARIA COSME DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRIDO : ALEXANDRE DE JESUS MORAIS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

RECORRIDO : EDCLAUDIO SANTANA SILVA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRIDO : FABIO SANTANA SANTOS  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRIDO : GENILTON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRIDO : GILSON SANTOS SILVA  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRIDO : JEFFERSON EDUARDO PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRIDO : JEICSON ALVES ALMEIDA  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRIDO : LUCAS DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRIDO : WELLINGTON DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE SANTANA SILVA  
ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)  
ADVOGADO : JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR (11049/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/09/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600558-15.2024.6.25.0021

ORIGEM: São Cristóvão - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: VANDERLAN LIMA DE NOVAIS

Representantes do(a) RECORRENTE: HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES - PE35714, JOSE RENATO DE CARVALHO - SE9069

RECORRIDO: LUCAS DA SILVA RIBEIRO, GENILTON DE OLIVEIRA, WELLINGTON DOS SANTOS, ALEXANDRE DE JESUS MORAIS, GILSON SANTOS SILVA, ALBERTO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DE SANTANA SILVA, FABIO SANTANA SANTOS, JEICSON ALVES ALMEIDA, JEFFERSON EDUARDO PEREIRA SANTOS, EDCLAUDIO SANTANA SILVA

RECORRIDA: JOSINETE MARIA DA SILVA RIBEIRO, LUANA CECILIA EUZEBIO RAMOS VIEIRA, JULIANA SILVA FREITAS, GIOVANNA PEREIRA DE MELO, JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA, MARIA COSME DOS SANTOS

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Representante do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A  
Representantes do(a) RECORRIDO: JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR - SE11049, JOSE DIAS JUNIOR - SE8176  
Representante do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A  
Representante do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A  
Representante do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A  
Representante do(a) RECORRIDA: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758  
Representante do(a) RECORRIDA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A  
Representante do(a) RECORRIDA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A  
Representantes do(a) RECORRIDA: JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR - SE11049, JOSE DIAS JUNIOR - SE8176  
Representante do(a) RECORRIDA: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A  
Representante do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A  
Representante do(a) RECORRIDA: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758  
DATA DA SESSÃO: 26/09/2025, às 09:00

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-07.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600317-07.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2025.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600317-07.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDSON FONTES DOS SANTOS, REYNALDO NUNES DE MORAIS

Representante do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Representante do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Representante do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

DATA DA SESSÃO: 29/09/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600617-58.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600617-58.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : JOSELHA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI Nº 0600617-58.2024.6.25.0035

ORIGEM: Santa Luzia do Itanhy - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: JOSELHA RAMOS DOS SANTOS

Representantes do(a) EMBARGANTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569-A

DATA DA SESSÃO: 29/09/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600391-16.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600391-16.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

ASSISTENTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

RECORRENTE : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
RECORRENTE : LUIZ CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
RECORRIDA : PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE  
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)  
ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
RECORRIDO : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600391-16.2024.6.25.0015

ORIGEM: Brejo Grande - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR, LUIZ CARLOS FERREIRA

ASSISTENTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Representante do(a) ASSISTENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Representantes do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, CLARA TELES FRANCO - SE14728, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Representantes do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, CLARA TELES FRANCO - SE14728

RECORRIDO: LUIZ CARLOS FERREIRA, JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

ASSISTENTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

RECORRIDA: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

Representantes do(a) RECORRIDO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Representante do(a) ASSISTENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688  
Representantes do(a) RECORRIDO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Representantes do(a) RECORRIDA: SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902, BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

DATA DA SESSÃO: 29/09/2025, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600400-17.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600400-17.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600400-17.2024.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR

Representantes do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 29/09/2025, às 14:00

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600185-47.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600185-47.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA  
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA  
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2025.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600185-47.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 29/09/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600075-13.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600075-13.2022.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS /SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600075-13.2022.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS /SE

Representantes do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

DATA DA SESSÃO: 29/09/2025, às 14:00

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600002-58.2025.6.25.0027**

PROCESSO : 0600002-58.2025.6.25.0027 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
(S)

RECORRIDO : JOSE AUGUSTO DA SILVA  
(S)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2025.

PROCESSO: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600002-58.2025.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO(S): JOSE AUGUSTO DA SILVA

DATA DA SESSÃO: 29/09/2025, às 14:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600436-59.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600436-59.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOEL DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/09/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600436-59.2024.6.25.0002

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JOEL DE ALMEIDA SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938

DATA DA SESSÃO: 17/09/2025, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600367-24.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600367-24.2024.6.25.0003 RECURSO ELEITORAL (Graccho Cardoso - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO : FENELON MENDONCA SANTOS

ADVOGADO : ETELVINO MENDONCA SANTOS (11703/SE)

RECORRIDO : JOAO TIAGO DOS SANTOS

ADVOGADO : ETELVINO MENDONCA SANTOS (11703/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/09/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600367-24.2024.6.25.0003

ORIGEM: Graccho Cardoso - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO: FENELON MENDONCA SANTOS, JOAO TIAGO DOS SANTOS

Representante do(a) RECORRIDO: ETELVINO MENDONCA SANTOS - SE11703

Representante do(a) RECORRIDO: ETELVINO MENDONCA SANTOS - SE11703

DATA DA SESSÃO: 26/09/2025, às 09:00

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600153-08.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600153-08.2025.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REPRESENTADO : PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)  
ADVOGADO : ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP)  
ADVOGADO : ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES (472323/SP)  
ADVOGADO : ANDRE MELO AMARO (359106/SP)  
ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA CAPRIO (148931/SP)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (137677/RJ)  
ADVOGADO : RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO (15536/DF)  
REPRESENTADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD  
REPRESENTADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)  
REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/09 /2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 1 de setembro de 2025.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600153-08.2025.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR BRÍGIDA DECLERC FINK

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REPRESENTADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD, PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL), PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Representantes do(a) REPRESENTADO: ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES - SP472323, ANDRE MELO AMARO - SP359106, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685, FERNANDA CRISTINA CAPRIO - SP148931, RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO - DF15536, LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - RJ137677

DATA DA SESSÃO: 19/09/2025, às 09:00

### **01ª ZONA ELEITORAL**

#### **ATOS JUDICIAIS**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600393-28.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600393-28.2024.6.25.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

EXECUTADO : ALEXSANDRO SANTOS DIAS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-28.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXSANDRO SANTOS DIAS VEREADOR, ALEXSANDRO SANTOS DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

Considerando a manifestação ministerial ID 123282392, bem como o inadimplemento da multa, conforme certidão ID 123264126, determino:

- 1) o início do cumprimento de sentença com a alteração da classe processual;
- 2) a intimação do prestador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$300,00 (trezentos reais), devidamente atualizado conforme art. 79, §2º da Res. - TSE nº 23.607/2019, devendo constar do respectivo mandado judicial, ainda, o alerta acerca do disposto no §1º do art. 523 do CPC;
- 3) caso não haja quitação do débito, retornem os autos conclusos para deliberações.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600757-97.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600757-97.2024.6.25.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE"

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

INTERESSADO : FABIANO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)  
INTERESSADO : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA  
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)  
RESPONSÁVEL : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600757-97.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: PROMOTOR DA 1A ZONA ELEITORAL ARACAJU

REPRESENTADO: FABIANO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA, COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE", LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

#### DESPACHO

Considerando a manifestação ministerial ID 123282571, bem como o inadimplemento da multa, conforme certidão ID 123248051, determino:

- 1) o início do cumprimento de sentença com a alteração da classe processual;
- 2) a intimação do prestador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizado conforme art. 79, §2º da Res. - TSE nº 23.607/2019, devendo constar do respectivo mandado judicial, ainda, o alerta acerca do disposto no §1º do art. 523 do CPC;
- 3) caso não haja quitação do débito, retornem os autos conclusos para deliberações.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600528-40.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600528-40.2024.6.25.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
EXECUTADO : WILSON DA SILVA NUNES  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-40.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILSON DA SILVA NUNES VEREADOR, WILSON DA SILVA NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

#### DESPACHO

Considerando a manifestação ministerial ID 123282483, bem como o inadimplemento da multa, conforme certidão ID 123264117, determino:

- 1) o início do cumprimento de sentença com a alteração da classe processual;
- 2) a intimação do prestador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$753,55 (setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado conforme art. 79, §2º da Res. - TSE nº 23.607/2019, devendo constar do respectivo mandado judicial, ainda, o alerta acerca do disposto no §1º do art. 523 do CPC;
- 3) caso não haja quitação do débito, retornem os autos conclusos para deliberações.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600508-49.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600508-49.2024.6.25.0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
EXECUTADA : DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-49.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA VEREADOR, DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

#### DESPACHO

Considerando a manifestação ministerial ID 123282478, bem como o inadimplemento da multa, conforme certidão ID 123264122, determino:

- 1) o início do cumprimento de sentença com a alteração da classe processual;
- 2) a intimação do prestador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado conforme art. 79, §2º da Res. - TSE nº 23.607/2019, devendo constar do respectivo mandado judicial, ainda, o alerta acerca do disposto no §1º do art. 523 do CPC;
- 3) caso não haja quitação do débito, retornem os autos conclusos para deliberações.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600717-09.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600717-09.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO (10141/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

Parte : SIGILOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600717-09.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

AUTOR: ELEICAO 2024 MARINA GOMES COSTA SILVA PREFEITO

Representante do(a) AUTOR: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REU: LUCIVALDO DO CARMO DANTAS, JAMILLY MARIA MOREIRA ANDRADE, MARIO WALTER FONTES NETO, ALBERTINO FRANCO SOUZA

Representantes do(a) REU: JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO - SE10141, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE2484, CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SE10673, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

Representantes do(a) REU: ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE2484, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339

Representante do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) REU: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO

Ao(s) 01 de setembro de 2025, intimo a parte ré para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

THIAGO ANDRADE COSTA

Servidor do Cartório Eleitoral

## **06ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-38.2025.6.25.0006**

PROCESSO : 0600014-38.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO BISPO DOS SANTOS

INTERESSADO : MARCIO FERREIRA DE SANTANA

INTERESSADO : PARTIDO SOLIDARIEDADE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - ESTÂNCIA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-38.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - ESTÂNCIA - SE - MUNICIPAL, MARCIO FERREIRA DE SANTANA, CARLOS EDUARDO BISPO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA, PARTIDO SOLIDARIEDADE

DESPACHO

Juntado o parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Estância (SE), datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-60.2025.6.25.0006**

PROCESSO : 0600019-60.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : HUMBERTO PIEDADE RALIN  
INTERESSADO : JOSE AUGUSTO DA CONCEICAO  
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC  
ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)  
INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ  
INTERESSADO : ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA  
INTERESSADO : GILDO ANTONIO SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-60.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA  
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC,  
HUMBERTO PIEDADE RALIN, JOSE AUGUSTO DA CONCEICAO, GILDO ANTONIO SANTOS,  
ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA, DIRETORIO ESTADUAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ  
REPRESENTANTE DO(A) INTERESSADO: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

#### DESPACHO

Juntado o Parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de  
03 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos constantes dos autos, nos termos do art. 30,  
IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Estância (SE), datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-97.2025.6.25.0006**

PROCESSO : 0600023-97.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA -  
SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALYSON LEITE SANTOS

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

INTERESSADO : JOAO MACHADO DE SANTANA JUNIOR

INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

INTERESSADO : PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-97.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA  
ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE, ALYSON LEITE SANTOS, JOAO MACHADO DE SANTANA JUNIOR, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

DESPACHO

Juntado o Parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Estância (SE), datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-38.2025.6.25.0006**

PROCESSO : 0600014-38.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO BISPO DOS SANTOS

INTERESSADO : MARCIO FERREIRA DE SANTANA

INTERESSADO : PARTIDO SOLIDARIEDADE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - ESTÂNCIA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-38.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - ESTÂNCIA - SE - MUNICIPAL, MARCIO FERREIRA DE SANTANA, CARLOS EDUARDO BISPO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA, PARTIDO SOLIDARIEDADE

DESPACHO

Juntado o parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Estância (SE), datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-97.2025.6.25.0006**

: 0600023-97.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA -

PROCESSO SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALYSON LEITE SANTOS

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

INTERESSADO : PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE

INTERESSADO : JOAO MACHADO DE SANTANA JUNIOR

INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-97.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE, ALYSON LEITE SANTOS, JOAO MACHADO DE SANTANA JUNIOR, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

DESPACHO

Juntado o Parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Estância (SE), datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-60.2025.6.25.0006**

PROCESSO : 0600019-60.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC

ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ

INTERESSADO : ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA

INTERESSADO : GILDO ANTONIO SANTOS

INTERESSADO : HUMBERTO PIEDADE RALIN

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO DA CONCEICAO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-60.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC, HUMBERTO PIEDADE RALIN, JOSE AUGUSTO DA CONCEICAO, GILDO ANTONIO SANTOS, ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA, DIRETORIO ESTADUAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ REPRESENTANTE DO(A) INTERESSADO: DANIEL DE OLIVEIRA RALIN - SE6549

DESPACHO

Juntado o Parecer do Ministério Público Eleitoral, INTIMEM-SE os interessados para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre os documentos constantes dos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Estância (SE), datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

## 08ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600386-15.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600386-15.2024.6.25.0008 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SR/PF/SE

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : JOSE PEDRO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : ELEICAO 2024 GILZETE DIONIZA DE MATOS PREFEITO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 EDJALDO FRANCISCO DE SALES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGANTE : ELEICAO 2024 MARCELO CACHO RESENDE PREFEITO

ADVOGADO : MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INVESTIGANTE : UNIDOS POR UMA NOVA GARARU [UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - GARARU - SE

ADVOGADO : MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600386-15.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INVESTIGANTE: UNIDOS POR UMA NOVA GARARU [UNIÃO/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - GARARU - SE, ELEICAO 2024 MARCELO CACHO RESENDE PREFEITO, ELEICAO 2024 EDJALDO FRANCISCO DE SALES VICE-PREFEITO

Representantes do(a) INVESTIGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MARCILIO ANTONIO SANTOS - SE13253

Representantes do(a) INVESTIGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MARCILIO ANTONIO SANTOS - SE13253

Representantes do(a) INVESTIGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MARCILIO ANTONIO SANTOS - SE13253

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 GILZETE DIONIZA DE MATOS PREFEITO, ELEICAO 2024 ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS VICE-PREFEITO, JOSE PEDRO SOUZA SANTOS, PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE

Representante do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Representante do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Representante do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Representante do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R. h.

Vistos, etc.

Considerando a impossibilidade de comparecimento de Promotor Eleitoral na audiência marcada para o dia 02/09/2025, fica designada audiência para o dia 16 de setembro de 2025, às 14:00 h, na sala de audiências do Fórum João Paulo II, em Gararu, para realização de audiência de instrução, a fim de oitiva das testemunhas arroladas e colheita dos depoimentos pessoais dos demandados.

Nos termos do art. 455 do CPC, advirto as partes que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação deste juízo, sendo responsabilidade da parte e seus advogados informar e intimar suas testemunhas do dia, horário e local de realização da audiência.

Publique-se.

Intimem-se.

Gararu, datado e assinado eletronicamente.

Anderson Clei Santos Rochão

Juiz Eleitoral

## 09ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1392/2025 - 09ª ZE

De ordem da Exmª. Juíza Eleitoral Erica Magri Milani, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

**TORNA PÚBLICO:**

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 131 a 136/2025, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000054-19.2025.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Analberga Lima de Freitas, Chefe de Cartório, de ordem, expedi o presente Edital, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

**12ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600587-92.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600587-92.2024.6.25.0012 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR** : **012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LUCAS SOUSA ARAUJO (17628/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTADA : RAFAELA RIBEIRO LIMA

REPRESENTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

REPRESENTADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO  
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600587-92.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO

Representante do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

REPRESENTADA: RAFAELA RIBEIRO LIMA, HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

REPRESENTADO: LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

Representantes do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

Representantes do(a) REPRESENTADA: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LUCAS SOUSA ARAUJO - SE17628

Representantes do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

O CARTÓRIO DA 12ª ZONA ELEITORAL, de ordem, INTIMA RAFAELA RIBEIRO LIMA para apresentar procuração nos autos.

NOME(s) E ENDEREÇO(S) DA(S) PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S):

RAFAELA RIBEIRO LIMA

Av. José Machado de Souza, nº 220, Neo Office, salas 517/520, Bairro Jardins, Aracaju/SE.

Informo que o (a) intimado (a) deverá apresentar manifestação no âmbito dos próprios autos no PJE Zonas no site do TRE-SE (<https://pje1g-se.tse.jus.br/pje/login.seam>).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

## EDITAL

### EDITAL 1429/2025 - 12ª ZONA

*O Excelentíssimo Senhor, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento, Revisão e Transferência, constante nos lotes 0138/2025, 0139/2025, 0140/2025, 0141/2025, 0142/2025, 0143/2025, 0144/2025, 0145/202, 0146/2025, 0147/2025 e 0148/2025 em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 12ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail [ze12@tre-se.jus.br](mailto:ze12@tre-se.jus.br). E para dar ampla divulgação, o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente.

## 13ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-60.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600037-60.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EUFRAZIO ALVES DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE  
LARANJEIRAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-60.2025.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE  
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE  
LARANJEIRAS/SE, EUFRAZIO ALVES DA SILVA

---

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE). Publicado o edital de impugnação transcorreu o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, verbis:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.

Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), referente ao exercício de 2024, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-47.2025.6.25.0013**

PROCESSO : 0600012-47.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADELVAN ANDRELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : CLARICE DANTAS ALMEIDA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - UNIAO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-47.2025.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SE  
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - UNIAO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE,  
ADELVAN ANDRELINO DOS SANTOS, CLARICE DANTAS ALMEIDA

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

---

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE).

Publicado o edital de impugnação transcorreu o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, verbis:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.

Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE), referente ao exercício de 2024, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.  
Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente  
FERNANDO LUIS LOPES DANTAS  
Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-84.2025.6.25.0013**

PROCESSO : 0600016-84.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)  
**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
INTERESSADO : AUGUSTO CESAR DE MENDONCA VIANA  
INTERESSADO : PRISCILA XAVIER COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL  
13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-84.2025.6.25.0013 - RIACHUELO/SE  
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE, AUGUSTO CESAR DE MENDONCA VIANA, PRISCILA XAVIER COSTA  
Representantes do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

---

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO /SE).

Publicado o edital de impugnação transcorreu o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, verbis:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou

demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.

Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE), referente ao exercício de 2024, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-69.2025.6.25.0013**

PROCESSO : 0600017-69.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

INTERESSADO : SHEILLA DOS SANTOS

INTERESSADO : TALYSSON BARBOSA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-69.2025.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SE  
INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE,  
SHEILLA DOS SANTOS, TALYSSON BARBOSA COSTA

Representante do(a) INTERESSADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

---

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE).

Publicado o edital de impugnação transcorreu o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, verbis:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.

Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE), referente ao exercício de 2024, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-17.2025.6.25.0013**

PROCESSO : 0600014-17.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : SANDRA SANTOS DE CARVALHO

INTERESSADO : THIAGO SANTOS NASCIMENTO

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-17.2025.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SE  
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DIRETORIO MUNICIPAL DE  
AREIA BRANCA/SE, SANDRA SANTOS DE CARVALHO, THIAGO SANTOS NASCIMENTO  
Representante do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

---

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE).

Publicado o edital de impugnação transcorreu o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, verbis:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.

Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE), referente ao exercício de 2024, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-32.2025.6.25.0013**

PROCESSO : 0600013-32.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALDEBRANDO DE MENEZES LEITE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - UNIAO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-32.2025.6.25.0013 - RIACHUELO/SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - UNIAO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE, ALDEBRANDO DE MENEZES LEITE, JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

---

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE).

Publicado o edital de impugnação transcorreu o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, verbis:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.

Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE), referente ao exercício de 2024, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600674-45.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600674-45.2024.6.25.0013 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDILEUSA SANTOS SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO : ROBERTA ROSEANE ARAUJO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600674-45.2024.6.25.0013 - RIACHUELO/SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 PETERSON DANTAS ARAUJO PREFEITO, PRA RIACHUELO CONTINUAR AVANÇANDO [MDB/REPUBLICANOS/PSD] - RIACHUELO - SE

Representantes do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

Representantes do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

INTERESSADO: EDILEUSA SANTOS SANTANA, ROBERTA ROSEANE ARAUJO SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

---

DESPACHO

R.h.

EDILEUSA SANTOS SANTANA apresentou requerimento postulando o parcelamento da multa, em 48 (quarenta e oito) vezes. Acrescente que "*é pessoa muito pobre, possui como renda para sua subsistência e de sua filha apenas o auxílio do programa federal Bolsa Família*". Junta formulário de cadastramento no referido programa assistencial.

Ocorre que o pedido de parcelamento deve ser analisado sob a ótica da Resolução TSE nº 23.709/2022. Embora seja direito do cidadão, para que seja atendido devem ser observados os requisitos da citada resolução:

(1) para o parcelamento do débito, o requerente deverá consolidá-lo, o que compreende o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento, na forma estabelecida na legislação tributária (art. 17, §4º, Res.-TSE nº23.709/2022).

(2) o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei 10.522/2002. (art. 19, caput, Res.-TSE nº23.709/2022).

OBS: A Portaria RFB/PGFN nº 895/2019 determina em seu art. 2º, I que o valor mínimo da parcela para pessoa física é de R\$ 200,00 (duzentos reais).

OBS: O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária e juros na forma prevista no art. 13 da Lei 10.522/2002, equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

No caso sob exame, verifica-se que a requerente não instruiu o pedido com a comprovação do pagamento da primeira parcela tampouco da consolidação do débito com acréscimos legais até a data do pedido, o que impossibilita o deferimento do parcelamento.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a interessada promovam a adequação do pedido, com a advertência de que a inércia implica o indeferimento do parcelamento.

Excepciono a regra do art. 2º, I da Portaria RFB/PGFN nº895/2019 para permitir que o valor mínimo seja abaixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão da situação econômica da representada EDILEUSA SANTOS SANTANA.

Em caso de inércia, intime-se o Ministério Público Eleitoral para ingressar com cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias (art. 33, IV, Res.-TSE nº23.709/2022).

Orientações aos interessados:

(1) O valor da condenação pode ser atualizado com base na calculadora de débito do TCU: <https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>

(2) A geração da Guia de Recolhimento da União (GRU) deve ser preenchida e emitida através do site: <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>

Devem ser inseridas as seguintes informações no preenchimento:

UNIDADE GESTORA: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

CÓDIGO DO RECOLHIMENTO: 20001-8 - TSE/TRE Multas Código Eleitoral/Leis Conexas.

Determinações ao Cartório Eleitoral:

a) registrar o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro dos representados (art. 33, I, Res.-TSE nº23.709/2022);

b) efetuar o registro da sanção pecuniária no sistema "Sanções Eleitorais" do TRE/SE (art. 32, caput, Res.-TSE nº23.709/2022);

c) evoluir a classe para "Cumprimento de Sentença - CumSen" (art. 3º, I, Portaria Conjunta TRE/SE nº15/2023).

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600085-53.2024.6.25.0013**

: 0600085-53.2024.6.25.0013 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHUELO -

PROCESSO SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : PETERSON DANTAS ARAUJO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERIDO : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600085-53.2024.6.25.0013 - RIACHUELO/SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - UNIAO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE

Representante do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REQUERIDO: PETERSON DANTAS ARAUJO, SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

Representante do(a) REQUERIDO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Representante do(a) REQUERIDO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

### DESPACHO

R.h.

PETERSON DANTAS ARAUJO e SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO apresentaram requerimento postulando o parcelamento da multa, em 10 (dez) e 20 (vinte) vezes, respectivamente.

Ocorre que o pedido de parcelamento deve ser analisado sob a ótica da Resolução TSE nº 23.709/2022. Embora seja direito do cidadão, para que seja atendido devem ser observados os requisitos da citada resolução:

(1) para o parcelamento do débito, o requerente deverá consolidá-lo, o que compreende o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento, na forma estabelecida na legislação tributária (art. 17, §4º, Res.-TSE nº23.709/2022).

(2) o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei 10.522/2002. (art. 19, caput, Res.-TSE nº23.709/2022)

OBS: A Portaria RFB/PGFN nº 895/2019 determina em seu art. 2º, I que o valor mínimo da parcela para pessoa física é de R\$ 200,00 (duzentos reais).

OBS: O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária e juros na forma prevista no art. 13 da Lei 10.522/2002, equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

No caso sob exame, verifica-se que os requerentes não instruíram o pedido com a comprovação do pagamento da primeira parcela tampouco da consolidação do débito com acréscimos legais até a data do pedido, o que impossibilita o deferimento do parcelamento.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que os interessados promovam a adequação do pedido, com a advertência de que a inércia implica o indeferimento do parcelamento.

Em caso de inércia, intime-se o Ministério Público Eleitoral para ingressar com cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias (art. 33, IV, Res.-TSE nº23.709/2022).

Orientações aos interessados:

(1) O valor da condenação pode ser atualizado com base na calculadora de débito do TCU: <https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>

(2) A geração da Guia de Recolhimento da União (GRU) deve ser preenchida e emitida através do site: <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>

Devem ser inseridas as seguintes informações no preenchimento:

UNIDADE GESTORA: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

CÓDIGO DO RECOLHIMENTO: 20001-8 - TSE/TRE Multas Código Eleitoral/Leis Conexas.

Determinações ao Cartório Eleitoral:

a) registrar o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro dos representados (art. 33, I, Res.-TSE nº23.709/2022);

b) efetuar o registro da sanção pecuniária no sistema "Sanções Eleitorais" do TRE/SE (art. 32, caput, Res.-TSE nº23.709/2022);

c) evoluir a classe para "Cumprimento de Sentença - CumSen" (art. 3º, I, Portaria Conjunta TRE /SE nº15/2023).

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-24.2025.6.25.0013**

PROCESSO : 0600020-24.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE RIACHUELO/SE.

INTERESSADO : ROGENES LUIZ SANTOS HIPOLITO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-24.2025.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE

---

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, o Cartório Eleitoral da 13ª Zona, com sede em Laranjeiras, autorizado pela Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art 44, I, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que o partido político abaixo relacionado apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício financeiro de 2024.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO	MUNICÍPIO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
AVANTE	RIACHUELO	ROGENES LUIZ SANTOS HIPOLITO	ADRIANO DOS SANTOS

Laranjeiras (SE), 1º/09/2025

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-52.2025.6.25.0013**

PROCESSO : 0600044-52.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

INTERESSADO : ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS

INTERESSADO : KARLA CHRISTINA DE JESUS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377).

AUTOS Nº 0600044-52.2025.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE, ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS, KARLA CHRISTINA DE JESUS SANTOS.

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE, relativa ao exercício financeiro de 2024, nos termos da legislação vigente.

Nos termos do art. 28, §1º, da Lei nº 9.096/1995, os partidos políticos estão obrigados a apresentar à Justiça Eleitoral, anualmente, até o dia 30 de junho do ano seguinte ao exercício financeiro, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação financeira ou orçamentária.

Verifico que, até a presente data, o citado partido político não apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2024, em aparente inobservância do prazo legal.

Todavia, o partido requereu dilação de prazo por 15 dias devido a "[...complexidade das informações trazidas e da necessidade de complementar a documentação já existente na presente prestação de contas, não fora possível em tempo hábil, peticionar no presente feito, juntando as respectivas documentações requeridas ç]", embasou seu pedido com fulcro no art. 139, inciso VI, do CPC.

Ocorre que se o partido não apresentar as contas dentro do prazo legal, a Justiça Eleitoral poderá intimá-lo para que o faça, com prazo de 72 horas, nos termos do:

Assim reza o Art. 47, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

*"Não sendo apresentada a prestação de contas no prazo legal, o juízo eleitoral intimará o partido para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do recebimento da intimação, apresentar as contas ou regularizar a situação."*

Considerando trata-se de matéria eleitoral, a qual tem regras próprias, não aplico subsidiariamente, nesse caso, a referida norma de direito privado.

Por tudo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido expresso na petição de nº (id.123312584), com fundamento no art. 47, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, CONCEDO prazo de 3 (três) dias para que a agremiação política, apresente a prestação de contas referente ao exercício de 2024, ou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, sob pena de aplicação das sanções previstas no §3º do mesmo artigo, incluindo a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário até a regularização da omissão.

Decorrido o prazo certifique a Secretaria Eleitoral e proceda o rito processual disposto na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se no DJE.

Cumpra-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-76.2025.6.25.0013**

PROCESSO : 0600023-76.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-76.2025.6.25.0013 - RIACHUELO/SE

INTERESSADO: PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE

---

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) em apresentar as contas do exercício financeiro 2024.

Realizada a notificação do presidente e tesoureiro, não se manifestaram no prazo legal.

O Cartório Eleitoral juntou as informações encontradas nos sistemas da Justiça Eleitoral a respeito do recebimento de recursos de fundo partidário e de extratos bancários.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opina pela declaração de contas não prestadas.

É o relatório. Decido.

Ao analisar os autos, verifica-se que apesar de regularmente notificado por mensagem instantânea (WhatsApp), o partido deixou de apresentar as contas do exercício financeiro sob exame.

Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Res.-TRE/SE nº19/2020, nas comunicações eletrônicas nos processos de prestação de contas de partidos políticos, serão utilizados os dados oficiais constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento.

Com efeito, a falta de prestação de contas, acarreta a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 37-A, Lei 9.096/1995).

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE), relativas ao exercício financeiro 2024, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Res- TSE n.º 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento enquanto durar a inadimplência (art. 37-A, Lei 9.096/95), contado a partir da publicação da sentença. Notifique-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP (art. 54-B, III, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe (54-B, II da Res.-TSE nº 23.571/2018).

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-86.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600141-86.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SANDRA SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO : THIAGO SANTOS NASCIMENTO (12089/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600141-86.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SE  
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE

INTERESSADA: SANDRA SANTOS DE CARVALHO

Representante do(a) INTERESSADA: THIAGO SANTOS NASCIMENTO - SE12089

---

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos da omissão do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) em apresentar as contas do exercício financeiro 2023.

Certificada a vigência do diretório municipal de 04/09/2023 a 31/12/2024 (id. 122703151).

Realizada a notificação do diretório estadual e a cientificação dos dirigentes do período sob exame, não se manifestaram no prazo legal (id. 123125352).

O Cartório Eleitoral juntou as informações encontradas nos sistemas da Justiça Eleitoral a respeito do recebimento de recursos de fundo partidário.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opina pela declaração de contas não prestadas.

É o relatório. Decido.

Ao analisar os autos, verifica-se que apesar de regularmente notificado por mensagem instantânea (*WhatsApp*), o partido deixou de apresentar as contas do exercício financeiro sob exame.

As contas devem ser apresentadas mediante o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA pelos dirigentes legitimados (art. 28, §4º, I, Res.-TSE nº 23.604/2019). O que não ocorreu na hipótese dos autos.

Os dirigentes do exercício sob exame (ano 2023) permanecem na autuação do processo (art. 30, I, b, Res.-TSE nº 23.604/2019), embora na hipótese dos autos não haja responsabilização ou sanção dirigidas ao presidente ou tesoureiro da época.

Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Res.-TRE/SE nº19/2020, nas comunicações eletrônicas nos processos de prestação de contas de partidos políticos, serão utilizados os dados oficiais constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento.

Com efeito, a falta de prestação de contas, acarreta a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 37-A, Lei 9.096/1995).

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE), relativas ao exercício financeiro 2023, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Res- TSE n.º 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento enquanto durar a inadimplência (art. 37-A, Lei 9.096/95), contado a partir da publicação da sentença. Notifique-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP (art. 54-B, III, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe (54-B, II da Res.-TSE nº 23.571/2018).

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-16.2025.6.25.0013**

PROCESSO : 0600027-16.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA /SE)

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ

INTERESSADO : RENATO SOUZA LIMA

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-16.2025.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SE INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA /SE), RENATO SOUZA LIMA, DIRETORIO ESTADUAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ

## SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos da omissão do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) em apresentar as contas do exercício financeiro 2024.

Certificada a inatividade do órgão municipal e a vigência do diretório estadual.

Realizada a notificação do diretório estadual e a cientificação dos dirigentes do período sob exame, não se manifestaram no prazo legal.

O Cartório Eleitoral juntou as informações encontradas nos sistemas da Justiça Eleitoral a respeito do recebimento de recursos de fundo partidário.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opina pela declaração de contas não prestadas.

É o relatório. Decido.

Ao analisar os autos, verifica-se que apesar de regularmente notificado por mensagem instantânea (WhatsApp), o partido deixou de apresentar as contas do exercício financeiro sob exame.

Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Res.-TRE/SE nº19/2020, nas comunicações eletrônicas nos processos de prestação de contas de partidos políticos, serão utilizados os dados oficiais constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento.

Com efeito, a falta de prestação de contas, acarreta a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 37-A, Lei 9.096/1995).

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE), relativas ao exercício financeiro 2024, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Res- TSE n.º 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento enquanto durar a inadimplência (art. 37-A, Lei 9.096/95), contado a partir da publicação da sentença. Notifique-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP (art. 54-B, III, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe (54-B, II da Res.-TSE nº 23.571/2018).

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-75.2025.6.25.0013**

PROCESSO : 0600036-75.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUCAS RIBEIRO LEITE

INTERESSADO : MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-75.2025.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO, LUCAS RIBEIRO LEITE

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).

Publicado o edital de impugnação transcorreu o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, verbis:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.

Da análise dos autos verifico que de fato os créditos provenientes de sobras de campanha e os débitos referentes a tarifas bancárias não impedem o recebimento das presentes contas como DAMF (Declaração de Ausência de Movimentação Financeira), uma vez que não houve recebimento de recursos e realização de despesas pelo partido. No entanto, essa contradição

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2020. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NÃO CONDIZENTE COM A REALIDADE. AGREMIAÇÃO RECEBEU R\$ 40,00 COMO SOBRA DE CAMPANHA. HIPÓTESE EM QUE AS CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO (VALOR DIMINUTO E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ) PERMITEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS MITIGADORES. PRECEDENTE DESTA C.

CORTE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

RECURSO ELEITORAL nº060006806, Acórdão, Relator(a) Des. Sérgio Nascimento, Publicação: DJE - DJE, 28/04/2023.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), referente ao exercício de 2024, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-97.2025.6.25.0013**

PROCESSO : 0600041-97.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IRINEU SILVA FONTES JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-97.2025.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE  
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), IRINEU SILVA FONTES JUNIOR, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB  
Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

---

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS /SE).

Publicado o edital de impugnação transcorreu o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, verbis:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.

Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), referente ao exercício de 2024, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600160-92.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600160-92.2024.6.25.0013 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600160-92.2024.6.25.0013 - RIACHUELO/SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL RIACHUELO/SE

Representante do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

REQUERIDO: HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA

Representante do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

DESPACHO

R.h.

HELDER CICERO DE OLIVEIRA apresentou requerimento postulando o parcelamento da multa em 10 (dez) vezes.

Ocorre que o pedido de parcelamento deve ser analisado sob a ótica da Resolução TSE nº 23.709 /2022. Embora seja direito do cidadão, para que seja atendido devem ser observados os requisitos da citada resolução:

(1) para o parcelamento do débito, o requerente deverá consolidá-lo, o que compreende o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento, na forma estabelecida na legislação tributária (art. 17, §4º, Res.-TSE nº23.709/2022).

(2) o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei 10.522/2002. (art. 19, caput, Res.-TSE nº23.709/2022)

OBS: A Portaria RFB/PGFN nº 895/2019 determina em seu art. 2º, I que o valor mínimo da parcela para pessoa física é de R\$ 200,00 (duzentos reais).

OBS: O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária e juros na forma prevista no art. 13 da Lei 10.522/2002, equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

No caso sob exame, verifica-se que o requerente não instruiu o pedido com a comprovação do pagamento da primeira parcela tampouco da consolidação do débito com acréscimos legais até a data do pedido, o que impossibilita o deferimento do parcelamento.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que os interessados promovam a adequação do pedido, com a advertência de que a inércia implica o indeferimento do parcelamento.

Em caso de inércia, intime-se o Ministério Público Eleitoral para ingressar com cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias (art. 33, IV, Res.-TSE nº23.709/2022).

Orientações aos interessados:

(1) O valor da condenação pode ser atualizado com base na calculadora de débito do TCU: <https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>

(2) A geração da Guia de Recolhimento da União (GRU) deve ser preenchida e emitida através do site: <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>

Devem ser inseridas as seguintes informações no preenchimento:

UNIDADE GESTORA: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

CÓDIGO DO RECOLHIMENTO: 20001-8 - TSE/TRE Multas Código Eleitoral/Leis Conexas.

Determinações ao Cartório Eleitoral:

a) registrar o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro do representado (art. 33, I, Res.-TSE nº23.709 /2022);

b) efetuar o registro da sanção pecuniária no sistema "Sanções Eleitorais" do TRE/SE (art. 32, caput, Res.-TSE nº23.709/2022);

c) evoluir a classe para "Cumprimento de Sentença - CumSen" (art. 3º, I, Portaria Conjunta TRE /SE nº15/2023).

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-15.2025.6.25.0013**

PROCESSO : 0600040-15.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-15.2025.6.25.0013 - RIACHUELO/SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE, MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

---

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE).

Publicado o edital de impugnação transcorreu o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, verbis:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.

Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE), referente ao exercício de 2024, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-37.2025.6.25.0013**

PROCESSO : 0600045-37.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - AREIA BRANCA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-37.2025.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SE  
INTERESSADO: PODEMOS - AREIA BRANCA - SE - MUNICIPAL

---

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos da omissão do PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) em apresentar as contas do exercício financeiro 2024.

Realizada a notificação dos dirigentes do período sob exame, não se manifestaram no prazo legal.

O Cartório Eleitoral juntou as informações encontradas nos sistemas da Justiça Eleitoral a respeito do recebimento de recursos de fundo partidário.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opina pela declaração de contas não prestadas.

É o relatório. Decido.

Ao analisar os autos, verifica-se que apesar de regularmente notificado por mensagem instantânea (WhatsApp), o partido deixou de apresentar as contas do exercício financeiro sob exame.

Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Res.-TRE/SE nº19/2020, nas comunicações eletrônicas nos processos de prestação de contas de partidos políticos, serão utilizados os dados oficiais constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento.

Com efeito, a falta de prestação de contas, acarreta a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 37-A, Lei 9.096/1995).

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE), relativas ao exercício financeiro 2024, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Res- TSE n.º 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento enquanto durar a inadimplência (art. 37-A, Lei 9.096/95), contado a partir da publicação da

sentença. Notifique-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP (art. 54-B, III, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe (54-B, II da Res.-TSE nº 23.571/2018).

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-82.2025.6.25.0013**

PROCESSO : 0600042-82.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

INTERESSADO : PEDRO BARROS MADUREIRA

INTERESSADO : ARDILES DA SILVA MADUREIRA

INTERESSADO : MARIA VITORIA OLIVEIRA MADUREIRA

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-82.2025.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE  
INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE,  
ARDILES DA SILVA MADUREIRA, MARIA VITORIA OLIVEIRA MADUREIRA, PEDRO BARROS  
MADUREIRA, PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

---

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos da omissão do PARTIDO VERDE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS /SE) em apresentar as contas do exercício financeiro 2024.

Certificada a inatividade do órgão municipal e a vigência do diretório estadual.

Realizada a notificação do diretório estadual e a cientificação dos dirigentes do período sob exame, não se manifestaram no prazo legal.

O Cartório Eleitoral juntou as informações encontradas nos sistemas da Justiça Eleitoral a respeito do recebimento de recursos de fundo partidário.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opina pela declaração de contas não prestadas.

É o relatório. Decido.

Ao analisar os autos, verifica-se que apesar de regularmente notificado por mensagem instantânea (WhatsApp), o partido deixou de apresentar as contas do exercício financeiro sob exame.

Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Res.-TRE/SE nº19/2020, nas comunicações eletrônicas nos processos de prestação de contas de partidos políticos, serão utilizados os dados oficiais constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento.

Com efeito, a falta de prestação de contas, acarreta a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 37-A, Lei 9.096/1995).

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO VERDE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), relativas ao exercício financeiro 2024, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Res- TSE n.º 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento enquanto durar a inadimplência (art. 37-A, Lei 9.096/95), contado a partir da publicação da sentença. Notifique-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP (art. 54-B, III, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe (54-B, II da Res.-TSE nº 23.571/2018).

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-45.2025.6.25.0013**

PROCESSO : 0600038-45.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE  
LARANJEIRAS/SE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

INTERESSADO : JOSE RUFINO SANTOS DA REDENCAO

INTERESSADO : WHORTON LEON CRUZ DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

AUTOS Nº 0600038-45.2025.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE  
LARANJEIRAS/SE.

RESPONSÁVEL> WHORTON LEON CRUZ DE LIMA, JOSE RUFINO SANTOS DA REDENCAO

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ  
GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO  
TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, relativa ao exercício financeiro de 2024, nos termos da legislação vigente.

Nos termos do art. 28, §1º, da Lei nº 9.096/1995, os partidos políticos estão obrigados a apresentar à Justiça Eleitoral, anualmente, até o dia 30 de junho do ano seguinte ao exercício financeiro, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação financeira ou orçamentária.

Verifico que, na presente data, o citado partido político apresentou intempestivamente a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2024, em 16 de julho de 2025, antes da análise deste Juízo do pedido de dilação de prazo.

Ocorre que se o partido não apresentar as contas dentro do prazo legal, a Justiça Eleitoral poderá intimá-lo para que o faça, com prazo de 72 horas, nos termos do:

Assim reza o Art. 47, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

*"Não sendo apresentada a prestação de contas no prazo legal, o juízo eleitoral intimará o partido para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do recebimento da intimação, apresentar as contas ou regularizar a situação."*

Considerando trata-se de matéria eleitoral, a qual tem regras próprias, considerando ainda o pedido de dilação de prazo por 15 dias ocorreu em 15/07/2025 e que as contas forma apresentadas no dia 16/07/2025, doc. (id.123310980), antes da intimação para que o faça em 3 (três) dias, resta então prejudicada a solicitação.

Ante ao exposto, deixo de atender o pedido de dilação de prazo, doc. (id.123309702), certifique a Secretaria Eleitoral e proceda o rito processual disposto na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se no DJE.

Cumpra-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-30.2025.6.25.0013**

PROCESSO : 0600039-30.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE RIACHUELO

INTERESSADO : DANIEL SANTOS SANTANA FREIRE

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-30.2025.6.25.0013 - RIACHUELO/SE  
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE RIACHUELO, DANIEL SANTOS SANTANA FREIRE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE

---

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo PROGRESSISTAS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE).

Publicado o edital de impugnação transcorreu o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, verbis:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.

Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo PROGRESSISTAS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE), referente ao exercício de 2024, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600033-57.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600033-57.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSDB de Riachuelo

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600033-57.2024.6.25.0013 - RIACHUELO/SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO: PSDB DE RIACHUELO

## SENTENÇA

Cuida-se de representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) para suspensão do órgão partidário pelo julgamento das contas como não prestadas do exercício financeiro 2022.

Certidão do Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO atestando a declaração de contas não prestadas referente ao exercício financeiro 2022 (id. 122162778).

Certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP apontando a não vigência do diretório na circunscrição (id. 122162776).

Notificado a se manifestar, o órgão superior nada falou (id. 123311938).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Nos termos do art. 54-A, II da Res.-TSE nº 23.571/2018 e do art. 47, II, Res.-TSE nº 23.604/2017, será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão do órgão partidário municipal quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.

Na mesma linha é o entendimento firmado no Plenário do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE: SOP 060008966 no DJE 08/01/2024; SOP 060011819 no DJE 05/12/2023; SOP 060006538 no DJE 01/12/2023. Mais ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronunciou que a referida penalidade é constitucional quando precedida de procedimento específico no qual reste assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa: ADI 6032, rel. Min. Gilmar Mendes, de 05/12/2019.

Ante o exposto, na forma do art. 54-A, II, da Res.-TSE nº 23.571/2018, julgo procedente o pedido do Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) enquanto não forem regularizadas as contas referentes ao exercício financeiro 2022.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação aos interessados (art. 346, CPC).

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para fins de registro da presente decisão (art. 54-R, §1º, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Comunicações necessárias.

Laranjeiras, datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-02.2025.6.25.0013**

PROCESSO : 0600015-02.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : ANDERSON SENA DA SILVA

INTERESSADO : LUCIEDJA DOS SANTOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-02.2025.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, LUCIEDJA DOS SANTOS, ANDERSON SENA DA SILVA

Representante do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

---

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).

Publicado o edital de impugnação transcorreu o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, verbis:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.

Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), referente ao exercício de 2024, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600678-82.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600678-82.2024.6.25.0013 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELEICAO 2024 JOSE FRANCO FILHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : JOSE FRANCO FILHO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

INTERESSADO : MARTHA DE BARROS HAGENBECK

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
INTERESSADO : ELEICAO 2024 MARTHA DE BARROS HAGENBECK PREFEITO  
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)  
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600678-82.2024.6.25.0013- LARANJEIRAS/SE

REPRESENTANTE: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

INTERESSADO: ELEICAO 2024 MARTHA DE BARROS HAGENBECK PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE FRANCO FILHO VICE-PREFEITO, MARTHA DE BARROS HAGENBECK, JOSE FRANCO FILHO

Representante do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Representantes do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Representantes do(a) INTERESSADO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465

Representantes do(a) INTERESSADO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

---

### DESPACHO

R.h.

MARTHA DE BARROS HAGENBECK apresentou requerimento postulando o parcelamento da multa de R\$ 5.000,00 em 10 (dez) vezes.

Ocorre que o pedido de parcelamento deve ser analisado sob a ótica da Resolução TSE nº 23.709 /2022. Embora seja direito do cidadão, para que seja atendido devem ser observados os requisitos da citada resolução:

(1) para o parcelamento do débito, o requerente deverá consolidá-lo, o que compreende o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento, na forma estabelecida na legislação tributária (art. 17, §4º, Res.-TSE nº23.709/2022).

(2) o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei 10.522/2002. (art. 19, caput, Res.-TSE nº23.709/2022)

OBS: A Portaria RFB/PGFN nº 895/2019 determina em seu art. 2º, I que o valor mínimo da parcela para pessoa física é de R\$ 200,00 (duzentos reais).

OBS: O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária e juros na forma prevista no art. 13 da Lei 10.522/2002, equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

No caso sob exame, verifica-se que a requerente não instruiu o pedido com a comprovação do pagamento da primeira parcela tampouco da consolidação do débito com acréscimos legais até a data do pedido, o que impossibilita o deferimento do parcelamento.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a interessada promova a adequação do pedido, com a advertência de que a inércia implica o indeferimento do parcelamento.

Em caso de inércia, intime-se o Ministério Público Eleitoral para ingressar com cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias (art. 33, IV, Res.-TSE nº23.709/2022).

Orientações aos interessados:

(1) O valor da condenação pode ser atualizado com base na calculadora de débito do TCU: <https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>

(2) A geração da Guia de Recolhimento da União (GRU) deve ser preenchida e emitida através do site: <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>

Devem ser inseridas as seguintes informações no preenchimento:

UNIDADE GESTORA: 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe)

CÓDIGO DO RECOLHIMENTO: 20001-8 - TSE/TRE Multas Código Eleitoral/Leis Conexas.

Determinações ao Cartório Eleitoral:

a) registrar o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro dos representados (art. 33, I, Res.-TSE nº23.709/2022);

b) efetuar o registro da sanção pecuniária no sistema "Sanções Eleitorais" do TRE/SE (art. 32, caput, Res.-TSE nº23.709/2022);

c) evoluir a classe para "Cumprimento de Sentença - CumSen" (art. 3º, I, Portaria Conjunta TRE/SE nº15/2023).

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-53.2025.6.25.0013**

PROCESSO : 0600031-53.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-53.2025.6.25.0013 - RIACHUELO/SE  
INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE),  
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

## SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) em apresentar as contas do exercício financeiro 2024.

Realizada a notificação do presidente e tesoureiro, não se manifestaram no prazo legal.

O Cartório Eleitoral juntou as informações encontradas nos sistemas da Justiça Eleitoral a respeito do recebimento de recursos de fundo partidário e de extratos bancários.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não opinou.

É o relatório. Decido.

Ao analisar os autos, verifica-se que apesar de regularmente notificado por mensagem instantânea (WhatsApp), o partido deixou de apresentar as contas do exercício financeiro sob exame.

Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Res.-TRE/SE nº19/2020, nas comunicações eletrônicas nos processos de prestação de contas de partidos políticos, serão utilizados os dados oficiais constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento.

Com efeito, a falta de prestação de contas, acarreta a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 37-A, Lei 9.096/1995).

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE), relativas ao exercício financeiro 2024, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Res- TSE n.º 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento enquanto durar a inadimplência (art. 37-A, Lei 9.096/95), contado a partir da publicação da sentença. Notifique-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP (art. 54-B, III, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe (54-B, II da Res.-TSE nº 23.571/2018).

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-67.2025.6.25.0013**

PROCESSO : 0600043-67.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

INTERESSADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : JOSE AIRTON DOS SANTOS

INTERESSADO : MAYARA VALERIA DOS SANTOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-67.2025.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE

INTERESSADO: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), MAYARA VALERIA DOS SANTOS, JOSE AIRTON DOS SANTOS, CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).

Publicado o edital de impugnação transcorreu o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, verbis:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.

Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), referente ao exercício de 2024, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-98.2025.6.25.0013**

PROCESSO : 0600028-98.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE

INTERESSADO : JOSE TAVARES

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-98.2025.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SE  
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE, JOSE TAVARES, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

---

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos da omissão do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) em apresentar as contas do exercício financeiro 2024.

Certificada a inatividade do órgão municipal e do estadual e a vigência do diretório nacional.

Realizada a notificação do diretório nacional e a cientificação dos dirigentes do período sob exame, não se manifestaram no prazo legal.

O Cartório Eleitoral juntou as informações encontradas nos sistemas da Justiça Eleitoral a respeito do recebimento de recursos de fundo partidário.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opina pela declaração de contas não prestadas.

É o relatório. Decido.

Ao analisar os autos, verifica-se que apesar de regularmente notificado por mensagem instantânea (WhatsApp), o partido deixou de apresentar as contas do exercício financeiro sob exame.

Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Res.-TRE/SE nº19/2020, nas comunicações eletrônicas nos processos de prestação de contas de partidos políticos, serão utilizados os dados oficiais constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento.

Com efeito, a falta de prestação de contas, acarreta a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 37-A, Lei 9.096/1995).

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Res- TSE n.º 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento enquanto durar a inadimplência (art. 37-A, Lei 9.096/95), contado a partir da publicação da

sentença. Notifique-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP (art. 54-B, III, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe (54-B, II da Res.-TSE nº 23.571/2018).

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-90.2025.6.25.0013**

PROCESSO : 0600035-90.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-90.2025.6.25.0013 - RIACHUELO/SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE), DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA

---

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE).

Publicado o edital de impugnação transcorreu o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, verbis:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.

Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE), referente ao exercício de 2024, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-23.2025.6.25.0013**

PROCESSO : 0600033-23.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL RIACHUELO/SE

INTERESSADO : NILTON BARRETO SOCORRO FILHO

INTERESSADO : RENADJA SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-23.2025.6.25.0013 - RIACHUELO/SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL RIACHUELO/SE, NILTON BARRETO SOCORRO FILHO, RENADJA SANTANA

---

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE).

Publicado o edital de impugnação transcorreu o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, verbis:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira.

Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE), referente ao exercício de 2024, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

## **EDITAL**

### **EDITAL 1397/2025 - 13ª ZE**

Edital 1397/2025 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

**TORNA PÚBLICO:**

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante no(s) lote(s) 0040/2025, em conformidade com o art. 54 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnarem as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.

( DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024 )

Laranjeiras (SE), 1º/09/2025

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

### **EDITAL 1413/2025 - 13ª ZE**

Edital 1413/2025 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante no(s) lote(s) 0041/2025, em conformidade com o art. 54 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.

( DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024 )

Laranjeiras (SE), 1º/09/2025

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

### **EDITAL 1383/2025 - 13ª ZE**

Edital 1383/2025 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 900/2024 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os requerimentos das seguintes operações: alistamento, revisão e transferência, dos municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante no(s) lote(s) 0039/2025, em conformidade com o art. 54 da [Res.-TSE nº 23.659/2021](#).

Fica disponibilizada a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório Eleitoral. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Técnico Judiciário, preparei, conferi e de ordem assino o presente edital.

( DE ORDEM - Portaria 13ª ZE/SE nº 900/2024 )

Laranjeiras (SE), 1º/09/2025

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

## 18ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-04.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600042-04.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : PEDRO DE SOUZA JUNIOR

INTERESSADO : VALMIR LIMA CARDOSO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-04.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA, PEDRO DE SOUZA JUNIOR, VALMIR LIMA CARDOSO

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

#### EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 18ª Zona Eleitoral, Dr. Isaac Costa Soares de Lima, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi (ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s):

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
DIRETÓRIO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA	PORTO DA FOLHA /SE	0600042-04.2024.6.25.0018	VALMIR LIMA CARDOSO	PEDRO DE SOUZA JUNIOR	2023

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s)

referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida Resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha /SE, no primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Evelan Xavier Santos Júnior, Chefe do Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevi o presente Edital.

EVELAN XAVIER SANTOS JÚNIOR

*Chefe do Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-19.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600041-19.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS

INTERESSADO : MARIA RITA DE SOUZA FREITAS

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-19.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA, MARIA RITA DE SOUZA FREITAS, FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS

Representante do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 18ª Zona Eleitoral, Dr. Isaac Costa Soares de Lima, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi (ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s):

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES	PORTO DA FOLHA /SE	0600041-19.2024.6.25.0018	FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS	MARIA RITA DE SOUZA FREITAS	2023
--	--------------------	---------------------------	---------------------------------	-----------------------------	------

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida Resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha /SE, no primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Evelan Xavier Santos Júnior, Chefe do Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e subscrevi o presente Edital.

Evelan Xavier Santos Júnior

*Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral*

## 19ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 1437.2025 DEFERIDOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Fórum Juiz João Fernandes de Britto, Av. João Barbosa Porto s/n - Bairro Centro - CEP 49900-000 - Propriá - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

\_(79) 3209-8819 - 9 9678-1044 e-mail: [ze19@tre-se.jus.br](mailto:ze19@tre-se.jus.br)\_

Edital 1437/2025 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

A todos quanto ao presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o Ministério Público Eleitoral e os partidos políticos de Amparo do São Francisco, Japoatã, Propriá, São Francisco e Telha, que foram DEFERIDOS, por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, referente(s) ao(s) lotes 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145 e 146/2025, conforme listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para RECURSO é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) -TRE /SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral publicar o presente Edital no DJE-TRE/SE, com cópia de

igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, ao 01 (primeiro) dia do mês de setembro de 2025. Eu, Letícia Torres de Jesus, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA, Juiz(íza) Eleitoral, em 01/09/2025, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 21ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-61.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600057-61.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IZAIAS GILENO BARRETO NETO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-61.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, IZAIAS GILENO BARRETO NETO

Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Representantes do(a) INTERESSADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE SÃO CRISTÓVÃO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício financeiro 2020 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 123319424), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital ID nº 123337163, transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório juntou (Certidão ID nº 123342149) a documentação exigida no art. 44, incisos II e III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em seu Parecer Conclusivo (ID nº 123342959), a unidade técnica manifestou-se pela aprovação das contas.

A representante do Ministério Público Eleitoral, igualmente, opinou pela aprovação das contas (ID nº 123343256).

É o relatório. Decido.

Foi adotado o rito previsto no art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei. Da documentação extraída dos sistemas da Justiça Eleitoral (Certidão ID nº 123342149 e anexos) não houve qualquer indício de movimentação financeira pelo órgão partidário, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas. Também não houve impugnação das contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável da unidade técnica e do MPE, decido pela APROVAÇÃO das contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) de SÃO CRISTÓVÃO/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-05.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600494-05.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-05.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA VEREADOR, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Representante do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada por RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA, candidata ao cargo de vereadora pelo Partido Social Democrático (PSD) no município de São Cristóvão/SE nas eleições municipais de 2024.

Publicado o Edital (ID 123172640), não houve impugnação às contas.

Expedido Relatório Preliminar (ID 123303964), a prestadora foi intimada para apresentar esclarecimentos e documentação complementar sobre irregularidades identificadas.

Transcorreu o prazo legal sem que a candidata tenha apresentado qualquer manifestação ou documentação adicional, conforme certidão ID 123312334.

A unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas, fundamentada na ausência de documentação fiscal de despesas realizadas com FEFC, erro no cálculo das sobras de campanha e no cálculo das dívidas de campanha. Consignou a necessidade de devolução da quantia de R\$ 7.190,00 (sete mil cento e noventa reais) ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, sustentando que as irregularidades apontadas pela unidade técnica são inequivocamente suficientes para a rejeição das contas.

Convertido o julgamento em diligência para que fosse verificada a existência, no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), das notas fiscais ausentes na prestação de contas emitidas em nome da candidata.

O Cartório Eleitoral juntou as notas fiscais encontradas no SPCE (Certidão ID 123343090).

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas em análise observou o rito de exame simplificado, conforme previsão do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando que a movimentação financeira declarada foi inferior ao limite de R\$ 32.025,28 estabelecido para a aplicação do rito ordinário.

No tocante aos aspectos formais, constato que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e contém as peças obrigatórias exigidas pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, à exceção dos extratos bancários. Contudo, a ausência foi suprida pelos extratos eletrônicos enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, com os quais foi possível verificar a movimentação financeira da campanha. A representação processual foi regularizada mediante procuração ID 123091097.

Em análise à movimentação financeira declarada, verifica-se o montante de R\$ 21.753,10 em receitas, sendo R\$ 21.000,00 provenientes de recursos financeiros do FEFC transferidos pela direção nacional do PSD e R\$ 753,10 de doações estimáveis em dinheiro efetuadas pelo candidato majoritário Lucas Diego Prado Barreto Santos (PSD). As despesas declaradas totalizam R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), todas informadas como não pagas. As sobras foram declaradas no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

No mérito, passo a analisar as irregularidades identificadas pela unidade técnica.

### 2.1) Da movimentação financeira incompatível com os extratos bancários

Inicialmente, consigno que houve a omissão na entrega dos extratos bancários das contas da candidata, em descumprimento ao art. 53, II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, que

exige expressamente a juntada de extratos de todas as contas bancárias utilizadas na campanha. A real movimentação financeira da campanha somente foi conhecida mediante consulta direta aos extratos eletrônicos fornecido pela instituição bancária à Justiça Eleitoral.

A movimentação declarada pela prestadora se mostra incompatível com aquela constante dos extratos eletrônicos (ID 123304073) da conta 31014104/Ag 57/Banco do Estado de Sergipe. Os extratos bancários demonstram pagamentos no valor de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) enquanto sua prestação de contas informa que nenhuma despesa foi paga, evidenciando total descontrole da prestadora sobre sua própria movimentação financeira e descumprimento da obrigação legal de transparência, especialmente se considerado que toda a receita financeira (R\$ 21.000,00) provém de recurso público do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). No cruzamento das informações prestadas com aquelas constantes dos extratos eletrônicos constata-se que a prestadora declarou como "não pagas" despesas que foram efetivamente quitadas, são elas: Taislaine Oliveira Freitas (R\$ 3.000,00), Adonias Santana Santos (R\$ 1.500,00), Anne Caroline da Cunha Coutinho (R\$ 1.500,00), Gabriel do Nascimento Santos (R\$ 1.500,00), José Carlos Gonçalves dos Santos (R\$ 1.410,00 pagos de R\$ 1.500,00 contratados), Adonai de Oliveira Nascimento (R\$ 4.500,00). As despesas totalizam R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Foram apresentados contratos que se adequam às exigências do art. 60, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 para as mencionadas despesas. Ressalta-se apenas o caso de José Carlos Gonçalves dos Santos que se comprovou o pagamento de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais), frente aos R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) contratados, de modo que considero regulares os gastos no valor de R\$ 13.410,00 (treze mil quatrocentos e dez reais), restando R\$ 90,00 reais como dívida de campanha.

A candidata também declarou gasto não pago com a S&E Assessoria Contábil, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por meio do extrato eletrônico também foi possível identificar o respectivo pagamento, ocorrido em 07/10/2024. No entanto, não constava dos autos a nota fiscal ou outro documento exigido pelo art. 60, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o que foi apontado pela unidade técnica no Relatório Preliminar e no Parecer Conclusivo. Em diligência determinada por este juízo a falha foi suprida pela juntada da nota fiscal recebida via Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE), vide documento ID n.º 123343094.

Desse modo, considero que embora indevidamente declarados como não pagos, os gastos com Taislaine Oliveira Freitas (R\$ 3.000,00), Adonias Santana Santos (R\$ 1.500,00), Anne Caroline da Cunha Coutinho (R\$ 1.500,00), Gabriel do Nascimento Santos (R\$ 1.500,00), José Carlos Gonçalves dos Santos (R\$ 1.410,00), Adonai de Oliveira Nascimento (R\$ 4.500,00) e S&E Assessoria Contábil (R\$ 1.000,00), que somados totalizam R\$ 14.410,00 (quatorze mil quatrocentos e dez reais), encontram-se comprovados, de modo a afastar o recolhimento de tal quantia ao Tesouro Nacional.

Os extratos bancários demonstram, ainda, a realização de dois pagamentos a VILTON ROCHA SOARES, um no valor de R\$ 600,00 e outro no valor de 5.590,00, ambos omitidos pela prestadora. A candidata não retificou as contas para incluir tal despesa, tampouco apresentou documentação fiscal comprobatória do gasto. Entretanto, em diligência realizada por este juízo, foi possível obter as notas fiscais relativas às despesas mencionadas, por meio do SPCE. Os documentos apontam gastos com material gráfico em nome da candidata em conformidade com o art. 35, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Embora a omissão do gasto configure irregularidade grave prevista no art. 65, I, do mencionado normativo e comprometa a lisura das contas, entendo que a devolução do valor das despesas realizadas com VILTON ROCHA SOARES (R\$ 6.190,00) deva ser afastada, vez que há documento fiscal e pagamento comprovados nos autos (ID's 123304073, 123343092 e 123343094).

Esclarecidos tais pontos, verifica-se que a candidata pagou despesas na quantia de R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais), enquanto a receita financeira totalizou R\$ 21.000,00. Constata-se que todos os pagamentos realizados com os recursos da campanha, que totalizam R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) enquadram-se no previsto no art. 35, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e foram juntados documentos previstos no art. 60, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

#### 2.2) Da sobra financeira (FEFC)

Realizados os ajustes como anteriormente mencionado, constata-se que há sobra financeira (FEFC) na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ante R\$ 21.000,00 de sobras declaradas. A diferença de R\$ 20.600,00 decorre da incorreta declaração das despesas, informadas como não pagas pela prestadora. A sobra financeira de campanha deve ser devolvida ao Tesouro Nacional, conforme prevê o art. 50, §5º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o que não foi comprovado nos autos.

#### 2.3) Das dívidas de campanha

A candidata declarou despesa com serviços advocatícios realizada com PAULO ERNANI DE MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de 3.000,00 (três mil reais). No entanto, não houve comprovação do pagamento da referida despesa. O valor deve ser considerado como débito de campanha não assumido pelo partido político, vez que não foram apresentados os documentos previstos no art. 33, §4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

#### 2.4) Da análise do conjunto de irregularidades

Analisando o conjunto das contas apresentadas, verifico que as irregularidades identificadas não são meramente formais, mas comprometem substancialmente a transparência e regularidade da prestação. O uso de recursos públicos do FEFC sem a devida declaração, a omissão de documentação obrigatória, a incorreta declaração de dívidas e o equivocado cálculo de sobras caracterizam irregularidades graves e insanáveis que violam dispositivos centrais da legislação eleitoral. Aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, concluo que as falhas identificadas inviabilizam o adequado controle sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, comprometendo a transparência necessária para o uso de recurso público.

Ante o exposto, em análise independente e considerando as irregularidades remanescentes após a localização das notas fiscais pelo Cartório, concluo pela desaprovação das contas apresentadas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, considerando que as falhas relacionadas à existência de dívida de campanha não assumida pelo partido político, a incorreta declaração de dívidas e ao equivocado cálculo de sobras caracterizam vícios graves que comprometem a regularidade da prestação de contas.

### 3. DISPOSITIVO

Isso posto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/97 c./c. o art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Diante da indevida declaração de sobras financeiras do FEFC, impõe-se que a candidata recolha a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 50, §5º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A prestadora deverá apresentar comprovação do recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional no prazo de 3 (três) dias da publicação desta decisão.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral, inclusive para os fins previstos no art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Ressalto que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração quanto à prática de eventuais ilícitos verificados no curso de investigações em andamento ou futuras, nos termos do art. 75 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Da presente decisão, cabe recurso eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme disposto no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com o trânsito em julgado:

- 1) anote-se o presente julgamento no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
- 2) registre-se o código ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas - Desaprovação - 4 anos) no cadastro eleitoral da candidata;
- 3) não sendo comprovado o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, registre-se no Sanções e, em razão do valor envolvido, remetam-se os autos diretamente ao MPE para manifestação acerca do interesse em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP nº 1/2025;
- 4) Caso comprovado o recolhimento, certifique-se e arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **24ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600521-18.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

EXECUTADA : COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

EXECUTADA : ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)

EXECUTADO : ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)

EXECUTADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SÃO DOMINGOS

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS /SERGIPE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADA: ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO, COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

EXECUTADO: ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

Representantes do(a) EXECUTADA: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779, JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399

Representantes do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779, JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399

Representante do(a) EXECUTADA: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

---

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a executada LEILA FONSECA PAIXÃO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento da 03ª parcela, referente ao mês de agosto.

Campo do Brito, 01 de setembro de 2025

Wellensohn Santos Mecenas

Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral

## 31ª ZONA ELEITORAL

---

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-24.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600439-24.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SALGADO - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA VEREADOR

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

REQUERENTE : JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-24.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA VEREADOR, JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA

Representante do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Representante do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO COMPLEMENTAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE INTIMA ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA VEREADOR, por meio de seus(s)

advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Complementar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Complementar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SALGADO/SERGIPE, 1 de setembro de 2025.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600060-83.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600060-83.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CARLISTON DIEGO TAVARES

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-83.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE  
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Representante do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: CARLISTON DIEGO TAVARES

Representante do(a) REPRESENTADO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

---

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 31ªZE-TRE/SE, INTIMA(M)-SE o(a)(s) representado(a)(s) em epígrafe para que providencie(m) a quitação da(s) Guia(s) de Recolhimento da União - GRU anexa (s), correlata(s) à segunda parcela da multa imposta nos autos.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Cartório da 31ªZE

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600041-77.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600041-77.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : OSMAR SILVA SANTOS

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600041-77.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE  
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Representante do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: OSMAR SILVA SANTOS

Representante do(a) REPRESENTADO: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 31ªZE-TRE/SE, INTIMA(M)-SE o(a)(s) representado(a)(s) em epígrafe para que providencie(m) a quitação da(s) Guia(s) de Recolhimento da União - GRU anexa (s), correlata(s) à segunda parcela da multa imposta nos autos.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Cartório da 31ªZE

**34ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-03.2025.6.25.0034**

PROCESSO : 0600056-03.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : GLAUCIA DA SILVA SOBRAL

INTERESSADO : ALFREDO SOUSA DO CARMO

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-03.2025.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B, ALFREDO SOUSA DO CARMO

INTERESSADA: GLAUCIA DA SILVA SOBRAL

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER ao Ministério Público e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 28/08/2025, a SENTENÇA ID 123333756, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual nº 0600056-03.2025.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, no município de Nossa Senhora do Socorro /SE, referente ao exercício financeiro 2024

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, ao 1º dia de setembro de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

Gustavo Webster Teixeira

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-86.2025.6.25.0034**

PROCESSO : 0600044-86.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : RAFAELA PEREIRA ARAUJO

INTERESSADO : ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

INTERESSADO : FELIPE ALVES BEZERRA DE MEDEIROS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-86.2025.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, FELIPE ALVES BEZERRA DE MEDEIROS, ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

INTERESSADA: RAFAELA PEREIRA ARAUJO

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER ao Ministério Público e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 28/08/2025, a SENTENÇA ID 123333746, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual nº 0600044-86.2025.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas do Partido Solidariedade (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro), no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, referente ao exercício financeiro 2024

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, ao 1º dia de setembro de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, 01 de setembro de 2025

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-49.2025.6.25.0034**

PROCESSO : 0600040-49.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE

INTERESSADO : LEONARDO ALVES DE ARAUJO

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : CARLISSON LUIZ VIEIRA NASCIMENTO

INTERESSADO : CHANTER LANE PEREIRA DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-49.2025.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE, CARLISSON LUIZ VIEIRA NASCIMENTO, LEONARDO ALVES DE ARAUJO, CHANTER LANE PEREIRA DE ALMEIDA

**EDITAL**

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER ao Ministério Público e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 28/08/2025, a SENTENÇA ID 123333736, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual nº 0600040-49.2025.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, referente ao exercício financeiro 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, ao 1º dia de setembro de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-41.2025.6.25.0034**

PROCESSO : 0600047-41.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JACILENE SANTANA ROCHA

INTERESSADO : ADENILTON DA SILVA

INTERESSADO : AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

INTERESSADO : JOSEMAR MELO ISMERIM

**JUSTIÇA ELEITORAL**

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-41.2025.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE**

INTERESSADO: AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, ADENILTON DA SILVA, FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, JOSEMAR MELO ISMERIM

INTERESSADA: JACILENE SANTANA ROCHA

**EDITAL**

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER ao Ministério Público e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 28/08/2025, a SENTENÇA ID 123333713, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual nº 0600047-41.2025.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO AGIR DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA

SENHORA DO SOCORRO, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, referente ao exercício financeiro 2024

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, ao 1º dia de setembro de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-48.2025.6.25.0034**

PROCESSO : 0600053-48.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : THIAGO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-48.2025.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS, THIAGO SANTOS

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER ao Ministério Público e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 28/08/2025, a SENTENÇA ID 123333760, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual nº 0600053-48.2025.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, no município de Nossa Senhora do Socorro /SE, referente ao exercício financeiro 2024

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, ao 1º dia de setembro de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

**EDITAL****DEFERIMENTO DE RAE**

Edital 1435/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0143 e 0144/2025, consoante listagem (ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034	

**ÍNDICE DE ADVOGADOS**

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [4](#) [4](#) [4](#)  
 AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [115](#) [115](#)  
 ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) [4](#) [4](#) [4](#)  
 ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP) [51](#)  
 ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES (472323/SP) [51](#)  
 ANDRE MELO AMARO (359106/SP) [51](#)  
 ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE) [56](#) [56](#)  
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) [75](#) [86](#)  
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [40](#) [40](#) [40](#) [40](#) [79](#) [91](#)  
 ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [79](#) [91](#)  
 ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) [37](#)  
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [4](#) [4](#) [4](#) [29](#) [65](#) [65](#) [65](#)  
 BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) [45](#) [45](#)  
 BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) [4](#) [4](#) [4](#)  
 CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [36](#) [36](#) [36](#) [38](#) [45](#)  
 CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (10673/SE) [56](#)  
 CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) [53](#) [53](#) [53](#)  
 CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [65](#) [65](#)  
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [4](#) [4](#) [4](#) [65](#) [65](#) [65](#)  
 CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [54](#) [55](#) [56](#) [56](#) [96](#)  
[96](#) [96](#)  
 CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [45](#) [45](#) [45](#) [45](#) [56](#) [56](#) [96](#) [96](#) [96](#)  
 CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) [6](#)

CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE) 114 114 114  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 56  
DANIEL DE OLIVEIRA RALIN (6549/SE) 59 62  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 4 4 4 29 65 65 65  
EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE) 38 38  
ETELVINO MENDONCA SANTOS (11703/SE) 51 51  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 17 29 35 39 63  
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 53 53  
FERNANDA CRISTINA CAPRIO (148931/SP) 51  
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 45 45 45 45 56 56 96 96  
96  
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 45 45 45 45 56 56 96 96 96  
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 45 45 45 45 56 56 96  
96  
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 65  
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 116 117  
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 4  
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 50  
HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE) 42  
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 4 4 4  
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 116 117  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 49 53 53 53 70  
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 4 4 4  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 4 4 4 29 65 65 65  
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 40 40 40  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 6 53 53 53 110 110  
JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO (5592/SE) 11  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 40 40 42 42 42 42 42 42 42  
42 42 42 42 42 42 53 53 53 70 71 109 109 109  
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 42 42  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 34 34 34 35 38 38 38 39 48  
JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE) 42  
JOSE RINALDO OLIVEIRA JUNIOR (11049/SE) 42 42  
JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO (10141/SE) 56  
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 114  
JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE) 114 114  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 35 39 63 63 63  
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 44  
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 65 65  
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 40  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 4 4 4  
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 44 44 44  
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 45 45 45 45 56 56 96 96 96  
LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 50  
LUCAS SOUSA ARAUJO (17628/SE) 65  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 40 56 78 96  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 40 40 40 40 79 91 107  
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (137677/RJ) 51

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 4 4 4 49 85 106  
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 40  
MARCILIO ANTONIO SANTOS (13253/SE) 63 63 63  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 45 45 45 45 54 55 56 56 63 63 63  
96 96 96  
MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA) 40 40  
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 4 4 4  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 4 4 4 29 65 65 65  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 4 4 4 29 65  
65 65  
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 50  
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 45 45 45 45 56 56 96  
96 96  
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) 40  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 4 4 4 29 65 65 65  
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 44  
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 40 40 79 91  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 40 40 53 70 72 94  
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 4 4 4  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 45 45 45 45 54  
55 56 56 96 96 96  
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 40 40  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17  
17 17 17 17 48 54 55 56 56 68 68 68 73 73 73  
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 50  
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 37  
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 76 76  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 40 40 42 42 53 53 53 70 109 109 109  
  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 4 4 4 29 65 65 65  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 45 45 45 45 54 55 56 56 96  
RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO (15536/DF) 51  
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN) 35  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 34 34 34 35 35 38 38 38 39 39  
48  
SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE) 45 45  
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 40 40  
THIAGO SANTOS NASCIMENTO (12089/SE) 81  
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 45 45 45 45 56 56  
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 53 53 53  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 29  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 35 52  
YASMIN MELLO LIMA (16793/SE) 37

## ÍNDICE DE PARTES

A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE 35 39  
ADELVAN ANDRELINO DOS SANTOS 68

ADENILTON BEZERRA DE MEDEIROS 118  
ADENILTON DA SILVA 120  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 29  
AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 120  
ALBERTO DOS SANTOS 42  
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 35 39  
ALDEBRANDO DE MENEZES LEITE 73  
ALESSANDRO VIEIRA 34 38  
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 4  
ALEXANDRE DE JESUS MORAIS 42  
ALEXSANDRO SANTOS DIAS 52  
ALFREDO SOUSA DO CARMO 117  
ALLISSON LIMA BONFIM 4  
ALYSON LEITE SANTOS 60 61  
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 4  
ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA 4  
ANDERSON SANTOS ANDRADE 17  
ANDERSON SENA DA SILVA 94  
ANDRE GIANCARLO SANTANA 38  
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 48  
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 59 61 118  
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 59 61 118  
ARDILES DA SILVA MADUREIRA 90  
AUGUSTO CESAR DE MENDONCA VIANA 70  
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 78  
BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE 119  
CARLISSON LUIZ VIEIRA NASCIMENTO 119  
CARLISTON DIEGO TAVARES 116  
CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA 40  
CARLOS EDUARDO BISPO DOS SANTOS 59 61  
CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES JUNIOR 48  
CHANTER LANE PEREIRA DE ALMEIDA 119  
CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) 99  
CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 99  
CLARICE DANTAS ALMEIDA 68  
CLYSMER FERREIRA BASTOS 45  
COLIGAÇÃO "PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE" 53  
COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS 114  
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE 92  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA 106  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE RIACHUELO 92  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 118  
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC 59 62  
DANIEL MORAES DE CARVALHO 4  
DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA 102  
DANIEL SANTOS SANTANA FREIRE 92

DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 4  
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) 82  
DICLA SOARES DOS PRAZERES OLIVEIRA 55  
DILMA SANTANA DE JESUS 17  
DIRETORIO ESTADUAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ 59 62 82  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA 116 117  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PORTO DA FOLHA 107  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE 36  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE JAPARATUBA 35  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE RIACHUELO /SE. 78  
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS 114  
DOGIVAL MONTEIRO 17  
Destinatário Ciência Pública 78  
Destinatário para ciência pública 35 35 36 37 38 38 39 40 42 44 44 45 48 48 49 50 50 51 51  
EDCLAUDIO SANTANA SILVA 42  
EDENIA RAMOS SANTOS 17  
EDILEUSA SANTOS SANTANA 75  
EDSON FONTES DOS SANTOS 44  
ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA 59 62  
ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS 79  
ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO 114  
ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO 114  
ELEICAO 2024 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO 65  
ELEICAO 2024 EDJALDO FRANCISCO DE SALES VICE-PREFEITO 63  
ELEICAO 2024 GILZETE DIONIZA DE MATOS PREFEITO 63  
ELEICAO 2024 JOSE FRANCO FILHO VICE-PREFEITO 96  
ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA VEREADOR 115  
ELEICAO 2024 MARCELO CACHO RESENDE PREFEITO 63  
ELEICAO 2024 MARTHA DE BARROS HAGENBECK PREFEITO 96  
ELEICAO 2024 RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA VEREADOR 110  
ELEICAO 2024 ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS VICE-PREFEITO 63  
ESDRAS TAVARES DOS SANTOS 17  
EUFRAZIO ALVES DA SILVA 67  
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 60 61  
FABIANO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA 53  
FABIO DE ALMEIDA REIS 38  
FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO 65  
FABIO SANTANA SANTOS 42  
FELIPE ALVES BEZERRA DE MEDEIROS 118  
FENELON MENDONCA SANTOS 51  
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 48  
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 34 38  
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 120  
FRANUEL FAGNER DE SOUZA FREITAS 107

GENILTON DE OLIVEIRA 42  
GESSICA ARAUJO ANJOS 35 39  
GILDO ANTONIO SANTOS 59 62  
GILSON SANTOS SILVA 42  
GIOVANNA PEREIRA DE MELO 42  
GLADISSON DAMIAO OLIVEIRA SANTOS 6  
GLADISTON DOS SANTOS FERREIRA 29  
GLAUCIA DA SILVA SOBRAL 117  
HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA 86  
HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO 65  
HUMBERTO PIEDADE RALIN 59 62  
IELSON SANTOS MOURA 17  
IRINEU SILVA FONTES JUNIOR 85  
IZAIAS GILENO BARRETO NETO 109  
JACILENE SANTANA ROCHA 120  
JEFFERSON EDUARDO PEREIRA SANTOS 42  
JEICSON ALVES ALMEIDA 42  
JOAO BOSCO DA COSTA 4 29  
JOAO MACHADO DE SANTANA JUNIOR 60 61  
JOAO TIAGO DOS SANTOS 51  
JOEL DE ALMEIDA SANTOS 50  
JOSE AIRTON DOS SANTOS 99  
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR 45 45  
JOSE AUGUSTO DA CONCEICAO 59 62  
JOSE AUGUSTO DA SILVA 50  
JOSE FRANCO FILHO 96  
JOSE LUCAS DOS SANTOS 17  
JOSE PEDRO SOUZA SANTOS 63  
JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA 115  
JOSE RUFINO SANTOS DA REDENCAO 91  
JOSE TAVARES 101  
JOSELHA RAMOS DOS SANTOS 44  
JOSEMAR MELO ISMERIM 120  
JOSINETE MARIA DA SILVA RIBEIRO 42  
JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA 42  
JULIANA SILVA FREITAS 42  
JULIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE 73  
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 40  
KARLA CHRISTINA DE JESUS SANTOS 79  
LEONARDO ALVES DE ARAUJO 119  
LILIAN BARRETO SANTOS 38  
LUANA CECILIA EUZEBIO RAMOS VIEIRA 42  
LUCAS DA SILVA RIBEIRO 42  
LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS 109  
LUCAS RIBEIRO LEITE 83  
LUCIEDJA DOS SANTOS 94  
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 60 61 65  
LUIZ CARLOS DE SANTANA SILVA 42

LUIZ CARLOS FERREIRA 45 45  
LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA 53  
MANILDO DE JESUS ARAUJO 17  
MANUEL SOUZA 17  
MARCIO FERREIRA DE SANTANA 59 61  
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 40  
MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA 87  
MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO 83  
MARIA COSME DOS SANTOS 42  
MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS 121  
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 40  
MARIA RITA DE SOUZA FREITAS 107  
MARIA VITORIA OLIVEIRA MADUREIRA 90  
MARTHA DE BARROS HAGENBECK 96  
MAYARA VALERIA DOS SANTOS 99  
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 51  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 52 53 54 55 114  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 51 75 76 86 93 96  
MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS 4  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS /SE 83  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL RIACHUELO /SE 103  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 34 38  
NILTON BARRETO SOCORRO FILHO 103  
NILTON CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS 17  
OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA 17  
ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA 17  
ORLANEY FERREIRA BARBOSA 36  
OSMAR SILVA SANTOS 117  
PABLO SANTOS NASCIMENTO 38  
PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE 63  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B 117  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL 101  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE 101  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA /SE 72 81  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS /SE 94  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO /SE 70  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE 91  
  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE 79  
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 98  
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) 98

PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE 71

PARTIDO RENOVACAO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 51

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 119

PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL) 51

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE 4

PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 60 61

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 40 109

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL 37

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 121

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE 67

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE 87

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) 85

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 85

PARTIDO SOLIDARIEDADE 59 61

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD 51

PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 44

PARTIDO VERDE - PV DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE 90

PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 90

PEDRO BARROS MADUREIRA 90

PEDRO DE SOUZA JUNIOR 106

PERICLYS DA ROCHA SANTOS 17

PETERSON DANTAS ARAUJO 76

PODEMOS - AREIA BRANCA - SE - MUNICIPAL 89

PODEMOS - PODE - JAPARATUBA - SE 17

PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE 80

PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE 45 45

PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE 60 61

PRISCILA XAVIER COSTA 70

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 6 11 17 29 29 34 35 35 36 37 38 38 39 40 42 44 44 45 48 48 49 50 50 51 51

PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE 49

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 52 53 54 55 59 59 60 61 61 62 63 65 67 68 70 71 72 73 75 76 78 79 80 81 82 83 85 86 87 89 90 91 92 93 94 96 98 99 101 102 103 106 107 109 110 114 115 116 117 117 118 119 120 121

PSDB de Riachuelo 93

RAFAELA PEREIRA ARAUJO 118

RAFAELA RIBEIRO LIMA 65

RENADJA SANTANA 103



CumSen 0600674-45.2024.6.25.0013	75
CumSen 0600678-82.2024.6.25.0013	96
CumSen 0600757-97.2024.6.25.0001	53
CumSen 0601004-91.2018.6.25.0000	29
PC-PP 0600012-47.2025.6.25.0013	68
PC-PP 0600013-32.2025.6.25.0013	73
PC-PP 0600014-17.2025.6.25.0013	72
PC-PP 0600014-38.2025.6.25.0006	59 61
PC-PP 0600015-02.2025.6.25.0013	94
PC-PP 0600016-84.2025.6.25.0013	70
PC-PP 0600017-69.2025.6.25.0013	71
PC-PP 0600019-60.2025.6.25.0006	59 62
PC-PP 0600020-24.2025.6.25.0013	78
PC-PP 0600023-76.2025.6.25.0013	80
PC-PP 0600023-97.2025.6.25.0006	60 61
PC-PP 0600027-16.2025.6.25.0013	82
PC-PP 0600028-98.2025.6.25.0013	101
PC-PP 0600031-53.2025.6.25.0013	98
PC-PP 0600033-23.2025.6.25.0013	103
PC-PP 0600035-90.2025.6.25.0013	102
PC-PP 0600036-75.2025.6.25.0013	83
PC-PP 0600037-60.2025.6.25.0013	67
PC-PP 0600038-45.2025.6.25.0013	91
PC-PP 0600039-30.2025.6.25.0013	92
PC-PP 0600040-15.2025.6.25.0013	87
PC-PP 0600040-49.2025.6.25.0034	119
PC-PP 0600041-19.2024.6.25.0018	107
PC-PP 0600041-97.2025.6.25.0013	85
PC-PP 0600042-04.2024.6.25.0018	106
PC-PP 0600042-82.2025.6.25.0013	90
PC-PP 0600043-67.2025.6.25.0013	99
PC-PP 0600044-52.2025.6.25.0013	79
PC-PP 0600044-86.2025.6.25.0034	118
PC-PP 0600045-37.2025.6.25.0013	89
PC-PP 0600047-41.2025.6.25.0034	120
PC-PP 0600053-48.2025.6.25.0034	121
PC-PP 0600056-03.2025.6.25.0034	117
PC-PP 0600057-61.2024.6.25.0021	109
PC-PP 0600128-92.2025.6.25.0000	34
PC-PP 0600141-86.2024.6.25.0013	81
PC-PP 0600185-47.2024.6.25.0000	48
PC-PP 0600264-94.2022.6.25.0000	38
PC-PP 0600337-71.2019.6.25.0000	4
PCE 0600317-07.2024.6.25.0000	44
PCE 0600439-24.2024.6.25.0031	115
PCE 0600494-05.2024.6.25.0021	110
RCED 0600002-58.2025.6.25.0027	50
REI 0600025-80.2025.6.25.0034	11

REI 0600075-13.2022.6.25.0002	49
REI 0600292-85.2024.6.25.0002	35
REI 0600357-38.2024.6.25.0016	37
REI 0600367-24.2024.6.25.0003	51
REI 0600391-16.2024.6.25.0015	45
REI 0600400-17.2024.6.25.0002	48
REI 0600420-66.2024.6.25.0015	38
REI 0600436-59.2024.6.25.0002	50
REI 0600475-56.2024.6.25.0002	39
REI 0600526-61.2024.6.25.0004	6
REI 0600551-53.2024.6.25.0011	35
REI 0600558-15.2024.6.25.0021	42
REI 0600561-67.2024.6.25.0021	40
REI 0600617-58.2024.6.25.0035	44
REI 0600643-19.2024.6.25.0015	36
REI 0600659-82.2024.6.25.0011	17
REI 0600803-47.2024.6.25.0014	29
Rp 0600041-77.2024.6.25.0031	117
Rp 0600060-83.2024.6.25.0031	116
SuspOP 0600033-57.2024.6.25.0013	93
SuspOP 0600153-08.2025.6.25.0000	51